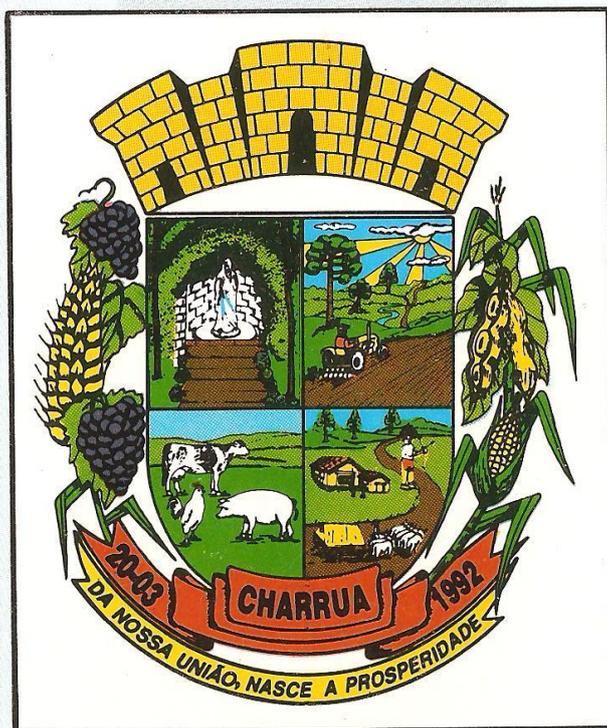


ESTADO do Rio GRANDE do Sul

MUNICÍPIO DE
CHARRUA



Câmara Municipal de Vereadores

REGIMENTO INTERNO

*Da nossa união,
nasce a prosperidade*

1994

ÍNDICE

TÍTULO	I - Da Câmara Municipal	01
Capítulo	I - Da Sede	01
Capítulo	II - Da Sua Composição	01
Capítulo	III - Da Instalação	01
Seção	I - Da Posse	01
Seção	II - Da Eleição da Mesa	02
Capítulo	IV - Da Sua Competência	03
TÍTULO	II - Dos Seus Órgãos	05
Capítulo	I - Disposições Gerais	06
Capítulo	II - Da Mesa	06
Seção	I - Disposições Gerais	06
Seção	II - Do Presidente	07
Seção	III - Do Vice-Presidente	09
Seção	IV - Dos Secretários	10
Capítulo	III - Dos Líderes	11
Capítulo	IV - Das Comissões	12
Seção	I - Da Natureza e Organização	12
Seção	II - Das Comissões Permanentes	13
Sub-Seção	I - Do Número e Constituição	13
Sub-Seção	II - De Sua Competência	13
Sub-Seção	III - Das Reuniões das Comissões	15
Sub-Seção	IV - Do Trabalho das Comissões	16
Seção	III - Das Comissões Temporárias	18
Sub-Seção	I - Das Comissões Especiais	18
Sub-Seção	II - Das Comissões de Inquérito	18
Seção	IV - Das Comissões Externas	19
Seção	V - Da Comissão Representativa	19
TÍTULO	III - Das Sessões da Câmara	21
Capítulo	I - Disposições Gerais	21
Capítulo	II - Das Sessões Ordinárias	24
Seção	I - Disposições Gerais	24
Seção	II - Do Expediente	25
Seção	III - Das Inscrições	25
Seção	IV - Dos Prazos das Intervenções	26
Seção	V - Da Ordem do Dia	26
Seção	VI - Tribuna Livre	28
Capítulo	III - Das Sessões Extraordinárias	28
Capítulo	IV - Da Ata e dos Anais	29
TÍTULO	IV - Do Trabalho Legislativo	29
Capítulo	I - Das Proposições	29
Seção	I - Disposições Gerais	29
Seção	II - Dos Projetos	32
Seção	III - Das Indicações	34

Seção	IV - Das Emendas	34
Seção	V - Dos Requerimentos	36
Seção	VI - Das Autorizações	39
Capítulo	V - Da Tramitação das Proposições	40
Seção	I - Disposições Gerais	40
Seção	II - Da Discussão	40
Sub-Seção	I - Do Encerramento da Discussão	43
Sub-Seção	II - Do Adiantamento da Discussão	43
Seção	III - Da Votação	44
Sub-Seção	I - Disposições Gerais	44
Sub-Seção	II - Dos Processos de Votação	45
Sub-Seção	III - Dos Métodos de Votação e Destaque	46
Sub-Seção	IV - Do Encaminhamento da Votação	47
Sub-Seção	V - Do Adiantamento de Votação	47
Sub-Seção	VI - Da Renovação de Votação	48
Seção	V - Da Redação Final	48
Seção	VI - Dos Autógrafos e da Sanção de Leis	49
TÍTULO	V - Das Ocorrências do Trabalho Legislativo	49
Capítulo	I - Do Aparte	49
Capítulo	II - Da Preferência	50
Capítulo	III - Da Urgência	51
Capítulo	IV - Da Prejudicialidade	52
Capítulo	V - Da Interpretação do Regimento	53
Seção	I - Das Questões de Ordem	53
Seção	II - Das Reclamações	53
Capítulo	VI - Do Veto	54
TÍTULO	VI - Dos Projetos de Lei Especiais	55
Capítulo	I - Do Orçamento	55
Capítulo	II - Créditos	58
Capítulo	III - Dos Subsídios do Prefeito e Vereadores	58
TÍTULO	VII	
Capítulo	Único - Da Licença e Perda de Mandato dos Vereadores	59
TÍTULO	VIII	
Capítulo	Único - Da Convocação de Diretores de Serviço	60
TÍTULO	IX	
Capítulo	Único - Da Reforma da Lei Orgânica	61
TÍTULO	X	
Capítulo	Único - Do Regimento Interno	63
TÍTULO	XI	
Capítulo	Único - Dos Serviços Administrativos	63
TÍTULO	XII	
Capítulo	Único - Da Polícia da Câmara	64
TÍTULO	XIII	
Capítulo	Único - Disposições Finais e Transitoriais	64

RESOLUÇÃO Nº 02/95

**DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CHARRUA** no uso de sua atribuição faz saber que esta aprovou e ele promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 1º - A Câmara Municipal de Vereadores de Charrua, realizará, normalmente, seus trabalhos no Edifício Legislativo Municipal.

§ 1º - Além dos atos pertinentes à sua função poderão ser realizadas no recinto da Câmara Municipal, mediante prévia autorização da Mesa, atos oficiais ou convenções partidárias, e outros atos de interesse da Comunidade, se viesse assim a entender.

§ 2º - Em caso de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento no Edifício Legislativo Municipal, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, ad referendum da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se, eventualmente, em outro local da cidade.

CAPÍTULO II DA SUA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO SEÇÃO I DA POSSE

Art. 3º - O primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara Municipal reunir-se-á no

dia 1º de janeiro, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, para a posse de seus membros, eleição da Mesa, da Comissão Representativa e Permanente, dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, entrando, a seguir, em recesso, com exceção do primeiro ano de cada legislatura.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independentemente do número de Vereadores presentes.

§ 2º - O Presidente prestará o seguinte compromisso: **"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE CHARRUA E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO"** e, em seguida, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: **"ASSIM O PROMETO"**.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - Inexistente o número legal ou não havendo a eleição da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

SEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 4º - A eleição ou preenchimento de vaga da Mesa far-se-á obrigatoriamente por voto público, observados os seguintes requisitos:

- a) - presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- b) - chamada dos Vereadores;
- c) - apresentação de chapas com a nominata e cargos a serem votados;
- d) - proclamação dos vetos, pelo 1º Secretário e sua anotação pelo 2º, à medida que forem sendo apurados;
- e) - invalidade da cédula que contiver votos em número maior que dos elegendos;
- f) - relação pelo 1º Secretário, e leitura pelo Presidente, do

resultado da eleição, na ordem decrescente dos votos;

g) - maioria absoluta de votos em primeiro escrutínio;

h) - realização de segundo escrutínio, para os dois mais votados, quando no primeiro não se verificar maioria absoluta;

i) - maioria relativa em segundo escrutínio;

j) - escolha do mais idoso em caso de empate;

l) - proclamação pelo Presidente, dos mais votados.

Parágrafo Único - Entende-se por maioria absoluta mais da metade do número total de Vereadores; e por maioria relativa mais da metade dos vereadores presentes à sessão.

CAPÍTULO IV DA SUA COMPETÊNCIA

Art. 5º - À Câmara Municipal compete, privativamente, entre outras atribuições:

I - alterar e reformar a Lei Orgânica;

II - eleger, a cada dois anos, a sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

III - votar e reformar o Regimento Interno;

IV - organizar a sua Secretaria e dispor sobre seus servidores;

V - promover consultas referendárias ou plebiscitárias, conforme a Lei;

VI - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do seu exercício do cargo;

VII - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastar-se do Município por tempo superior a cinco dias e, do Estado, por qualquer tempo;

VIII - fixar antes da eleição e para vigorar na Legislatura seguintes, os subsídios e a verba de representação dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes a administração;

X - criar comissões de inquérito sobre fato determinado

que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

XI - deliberar, mediante resolução, sobre os assuntos de sua economia interna, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;

XIII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa e demais administradores públicos, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento;

XIV - iniciar a tramitação de Lei Estadual, nos termos do artigo 59 da Constituição do Estado;

XV - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida de interesse público.

Art. 6º - Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito:

I - orçar a receita e fixar a despesa;

II - regular a arrecadação e a aplicação das rendas municipais;

III - criar e extinguir cargos e funções, fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias, salvo os da Secretaria da Câmara;

IV - estabelecer, alterar e suprimir tributos;

V - autorizar o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros, estipulando suas condições;

VI - autorizar ajustes, convênios e contratos de interesse municipal;

VII - dispor sobre concessões de serviços públicos do município;

VIII - autorizar a criação, a reforma ou a supressão de serviços e obras públicas municipais;

IX - criar, alterar ou suprimir distrito e fixar os limites das zonas urbanas, suburbana e rural;

X - autorizar o Prefeito, nos termos das Constituições Esta-

dual e Federal, a contrair empréstimos, regulando-lhe as condições e a respectiva aplicação;

XI - dispor sobre a dívida pública do Município e sobre os meios de pagá-la; autorizar operações de crédito; resolver sobre o patrimônio, quando o exigir o interesse público;

XII - transferir, temporariamente ou definitivamente, a sede do Município, quando o exigir o interesse público;

XIII - autorizar, nos termos da lei, o cancelamento da dívida ativa dos devedores do Município, a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros a ele referentes;

XIV - atribuir, através de comissão competente, denominação a bairros e logradouros públicos;

XV - votar o orçamento anual, a abertura de créditos suplementares e especiais, os créditos extraordinários abertos por decretos municipais e o plano de distribuição de auxílio, prêmios e subvenções;

XVI - Criar, reformar ou extinguir as repartições municipais;

XVII - autorizar a aquisição de propriedade imóvel, salvo quando se trata de doação sem encargo ou desapropriação por utilidade pública ou interesse social, dentro, porém, das verbas orçamentárias;

XVIII - estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais;

XIX - votar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e suas alterações;

XX - legislar sobre tributos de competência municipal, bem como o cancelamento da dívida ativa do Município; sobre as isenções, anistia e moratória tributária e sobre a extinção de crédito tributário do Município por compensação ou remissão, com ou sem revelação das respectivas obrigações acessórias, observando em qualquer caso o disposto na legislação federal pertinente.

TÍTULO II DOS SEUS ÓRGÃOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São Órgãos da Câmara Municipal: a Mesa, os líderes e as Comissões.

CAPÍTULO II

DA MESA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - A mesa é o órgão de direção dos trabalhos da Câmara.

§ 1º - A mesa compõe-se de um Presidente e dois Secretários.

§ 2º - Haverá um Vice-Presidente que substituirá o Presidente nos seus impedimentos.

§ 3º - Nenhum membro da Mesa, presente à sessão, poderá deixar sua cadeira sem que a faça ocupar por substituto.

§ 4º - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer vereador para assumir os encargos da secretaria da Câmara.

Art. 9º - Compete à Mesa:

1 - providenciar sobre a regularidade dos trabalhos da Câmara, no período das reuniões legislativas e nos interregnos;

2 - propor a criação, preenchimento ou extinção de cargos e funções necessárias ao serviço da Secretaria da Câmara;

3 - promover, licenciar, apurar responsabilidades, punir, aposentar e gratificar os funcionários da Câmara;

4 - elaborar o regulamento dos serviços da secretaria e determinar a sua execução;

5 - emitir parecer e resolver sobre qualquer proposição modificativa dos serviços da secretaria ou da situação de seu pessoal;

6 - dar conhecimento à Câmara, no término de cada período legislativo, da resenha dos trabalhos realizados, precedida de relatório e das sugestões que entender convenientes;

7 - exercer as demais atribuições que lhe forem atribuídas

por este Regimento.

SEÇÃO II DO PRESIDENTE

Art. 10 - O Presidente dirige e representa a Câmara, na forma do Regimento.

Art. 11 - Compete ao Presidente:

I - quanto às sessões da Câmara:

1 - convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;

2 - abri-las, presidi-las e encerrá-las;

3 - manter a ordem e fazer observar o Regimento;

4 - conceder a palavra aos vereadores e advertí-los da proximidade e do término que lhes é destinado;

5 - convidar o orador a declarar, quando for o caso, se pretende falar a favor ou contra a proposição;

6 - interromper o orador que se desviar da questão em debate, falar sobre matéria vencida e faltar a consideração à Câmara ou qualquer de seus membros, advertindo-o da falta e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra;

7 - interromper as sessões, quando necessário, e suspendê-las para manter a ordem ou quando as circunstâncias o exigirem;

8 - decidir as questões de ordem e as reclamações; anunciar as várias partes das sessões, a presença de números necessários de vereadores para a abertura dos trabalhos, discussão e votação da matéria em julgamento, submetendo-a ao debate e deliberação do plenário; anunciar o resultado das votações, a requerimento de vereador, fazer-lhe a verificação;

9 - anunciar o término das sessões e a convocação da sessão seguinte;

10 - votar nos escrutínios secretos, nos casos de empate, e quando de seu voto depende quorum especial.

II - quanto às proposições:

1 - mandar arquivar as que recebem parecer unânime em contrário das comissões a que forem distribuídas e as que estiverem insuficiente ou erroneamente instruídas pelos seus autores;

2 - determinar, por solicitação do autor, a retirada de proposição que ainda tenha parecer de comissão;

3 - declarar prejudicada proposição em fase da rejeição ou aceitação anterior de outra mesma natureza e fim;

4 - não aceitar emenda que não seja pertinente à proposição, nem requerimento de audiência de Comissão sobre matéria que não lhe seja afetada;

5 - desenvolver proposição em que, na mesma sessão legislativa, seja pretendido o reexame de matéria nela rejeitada, salvo se requerido, pela maioria dos membros da Câmara;

6 - retirar da pauta proposição que não contenha todos os requisitos regimentais e legais;

7 - despachar para as comissões técnicas as proposições que devam receber parecer;

8 - solicitar, a requerimento das comissões, informações e colaboração técnica, para estudo de matéria sujeita ao conhecimento da Câmara;

III - quanto às Comissões:

1 - nomear Comissões Externas e Especiais;

2 - designar por indicação dos líderes, os membros das comissões e seus substitutos;

3 - presidir as reuniões dos presidentes das Comissões;

4 - convidar os relatores a explicar, quando necessário, as razões de seus pareceres;

IV - quanto às reuniões da Mesa:

1 - convocá-las e presidi-las;

2 - assinar seus atos e resoluções.

V - quanto às publicações:

1 - não permitir que conste em ata nem se publique expressões, conceitos ou discursos infringentes ao Regimento;

2 - determinar a eliminação dos debates e expressões antiparlamentares;

3 - autorizar a publicação de informações, notas e documentos que se fizerem necessários;

VI - quanto a outras atribuições:

1 - dar posse aos vereadores;

2 - dirigir, com suprema autoridade, o posicionamento da Câmara;

3 - solicitar, quando necessário, policiamento de força pública federal ou estadual, ou da polícia civil, para garantir a ordem no recinto da Câmara;

4 - reiterar pedidos de informações;

5 - assinar a correspondência da Câmara dirigidas às autoridades;

6 - fazer, em qualquer momento, no plenário, comunicação de interesse da Câmara ou do Município;

7 - zelar pelo prestígio e demora da Câmara, pela dignidade de seus membros, em todo o território nacional, assegurando-lhes o direito e suas prerrogativas;

8 - promover medidas destinadas a apurar responsabilidades por crimes praticados no recinto da Câmara, por vereadores, funcionários ou particulares;

9 - transmitir o cargo ao seu substituto legal;

10 - representar a Câmara ou designar um ou mais vereadores para representá-la, nas solenidades para as quais for convidado ou em que deva comparecer;

11 - exercer quaisquer outras atribuições deste Regimento ou provenientes de ato soberano da Câmara.

Art. 12 - O presidente não pode, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer proposição, nem votar, exceto quando houver empate, em caso de escrutínio secreto ou quando de seu voto depende quorum especial.

Parágrafo Único - Para tomar parte das discussões, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto legal, enquanto for tratada a matéria que se propuser discutir.

SEÇÃO III DO VICE-PRESIDENTE

Art. 13 - O Vice- Presidente substitui o Presidente em suas faltas e impedimento declarados por escrito ou por decisão da Câmara, em todas as atribuições de seu cargo, na forma deste Regimento.

Parágrafo Único - Sempre que o Presidente não se achar no recinto das sessões à hora do início dos trabalhos ou quando delas se retire, após seu começo, o Vice-Presidente, ou na falta deste, os Secretários, em sua ordem, assumirão a Presidência dos trabalhos do plenário, ou ainda na falta destes, o vereador mais idoso presente.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS

Art. 14 - Compete ao 1º Secretário:

1 - receber os expedientes, a correspondência, as representações, petições e memorias dirigidas à Câmara e encaminhá-los ao seu destino;

2 - ler à Câmara a matéria do expediente e a que deva ser do conhecimento do plenário;

3 - sobrepor emendas aos projetos do Poder Executivo que não as contenham;

4 - fazer a chamada dos vereadores;

5 - assentar os votos nas votações;

6 - inspecionar o serviço da Secretaria da Câmara; fiscalizar suas despesas; propor medidas à Mesa; fazer observar o regulamento do serviço e interpretá-lo;

7 - Assinar, após o Presidente, as resoluções da Mesa;

8 - fazer determinar, sob sua fiscalização, a leitura da correspondência oficial da Câmara;

9 - manter as relações da Mesa com os órgãos de imprensa.

Art. 15 - Compete ao 2º Secretário:

1 - fiscalizar a redação da ata;

2 - ler a ata da sessão anterior;

3 - redigir as atas das sessões secretas;

4 - auxiliar o 1º Secretário na verificação das votações;

- 5 - colaborar na leitura da correspondência da Secretaria;
- 6 - exercer outras atribuições que lhe forem atribuídas pela

Mesa.

CAPÍTULO III DOS LÍDERES

Art. 16 - Os líderes são os porta-vozes das representações partidárias ou das coligações partidárias e seus intermediários entre elas os outros órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias e as coligações partidárias, no início de cada sessão legislativa, indicarão à Mesa, por escrito, o nome do seu Líder e Vice-líder.

§ 2º - O vice-líder é o substituto do líder em sua ausência, licença ou impedimento.

Art. 17 - Compete ao Líder:

- 1 - orientar e representar a respectiva bancada;
- 2 - indicar os membros de sua representação para integrem as Comissões permanentes e especiais;
- 3 - inscrever seus liderados, como oradores, no livro competente;
- 4 - fazer comunicações urgentes;
- 5 - fazer comunicações importantes ou delegá-las a seus liderados;
- 6 - participar das reuniões convocadas pela presidência;
- 7 - requerer urgência para proposições em tramitação;
- 8 - requerer adiamento da discussão de matéria em debate;
- 9 - emendar proposições na fase da discussão;
- 10 - retirar emendas ou proposições de liderados que não estejam presentes;
- 11 - exercer outras atribuições constantes deste regimento.

Parágrafo Único - Os líderes das coligações partidárias, em relação aos membros das respectivas coligações, têm as mesmas

atribuições dos líderes de partido.

Art. 18 - As comunicações de líderes ou de seus delegados poderão ser feitas em qualquer momento da sessão, desde que não haja orador na tribuna e terão a duração máxima de dez minutos improrrogáveis, devendo o comunicante, antes de usar a palavra dar conhecimento ao Presidente, da matéria a ser versada por este, de pleno, decidirá sobre a possibilidade e interesse da comunicação.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES SEÇÃO I

DA NATUREZA E ORGANIZAÇÃO

Art. 19 - As comissões são órgãos de estudo, de investigação e de representação da Câmara.

Art. 20 - As comissões são:

- 1 - permanentes;
- 2 - temporários;
- 3 - externas.

Art. 21 - As comissões permanentes são os órgãos normais de estudo da matéria submetida à apreciação da Câmara.

Art. 22 - As comissões temporárias são os órgãos constituídos para estudo especializados, para inquéritos ou investigações especiais, ou ainda, para representação da Câmara, no período de recesso legislativo (comissão representativa), e tem a duração pré-fixada nas resoluções que as constituírem.

Art. 23 - As comissões externas são os órgãos de representação da Câmara em atos e solenidades a que deva comparecer e se extingue com o cumprimento de sua missão.

Art. 24 - Na constituição das comissões permanentes, assegurar-se-á tanto quanto possível a representação proporcional das bancadas com assento na Câmara.

Art. 25 - As comissões permanentes e temporárias terão um presidente e um vice-presidente, eleitos pelos seus membros em reunião presidida pelo mais idoso entre eles.

Parágrafo Único - Enquanto não for eleito o presidente da comissão, exercerá a presidência o mais idoso de seus membros.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES
SUB-SEÇÃO I
DO NÚMERO E CONSTITUIÇÃO

Art. 26 - As Comissões são em número de três:

- 1** - comissão de orçamento e tomada de contas;
- 2** - comissão geral de pareceres;
- 3** - comissão de obras públicas e nomenclatura de ruas.

Art. 27 - As comissões permanentes compõem-se de três membros cada uma.

§ 1º - O período de exercícios dos membros das comissões permanentes é de dois anos.

§ 2º - Na licença ou impedimento de um membro de comissões permanente, seu lugar será preenchido pelo suplente indicado pelo líder da bancada a que pertence o titular.

SUB-SEÇÃO II
DE SUA COMPETÊNCIA

Art. 28 - É da competência das comissões permanentes:

I - da comissão de orçamentos e tomada de contas:

a) - opinar sobre:

1 - a proposta orçamentária do município; o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

2 - aberturas de créditos e sua autorização;

3 - matéria tributária, dívida pública e empréstimos;

4 - o aspecto financeiro de toda a proposição que concorra de qualquer maneira para o aumento e diminuição da receita ou da despesa;

5 - a prestação de contas do prefeito e do presidente da Câmara;

6 - subsídios.

II - da comissão geral de pareceres;

a) - opinar sobre:

1 - o aspecto constitucional, legal ou jurídico das matérias que lhe forem distribuídas;

2 - alterações, emendas ou reformas propostas à Lei Orgânica, a este regimento, ou código de postura e ao estatuto do funcionário público do município;

3 - toda matéria que necessite parecer especial quanto ao mérito, especialmente no que concerne à assistência social ao trabalho, à educação e saúde pública e, criação e extinção, de cargos, plano de auxílios, prêmios e subvenções, criação, organização e reorganização dos serviços públicos do município;

b) - sugerir medidas:

1 - para responsabilizar o Prefeito, no caso de não aprovação de suas contas;

2 - que julgar necessárias, no caso de não haver o Prefeito dado respostas às informações pedidas pela Câmara;

3 - instaurar processo sobre a perda de mandato de vereador;

4 - elaborar a redação final dos projetos de lei, dos projetos de resolução e decretos legislativos, aprovados pela Câmara;

III - Da comissão das obras públicas e nomenclatura de ruas:

a) - opinar sobre:

1 - viação, transporte e comunicações em geral;

2 - fontes de energia, riquezas do município, agricultura, fomento e produção;

3 - obras públicas e realizações em geral;

4 - sugerir e modificar a designação de ruas, praças, logradouros públicos e loteamentos.

Art. 29 - No exercício de suas atribuições, as comissões permanentes podem:

1 - receber proposições ou matérias de qualquer natureza enviadas pela mesa;

2 - propor sua doação ou rejeição, total ou parcial, ou seu arquivamento;

- 3 - formular projetos de lei delas decorrentes;
- 4 - apresentar substitutivos, emendas ou subemendas;
- 5 - sugerir ao plenário a separação de partes de proposições para constituírem projetos em separado, ou requerer ao Presidente da Câmara a fusão de duas ou mais proposições versando a mesma matéria;
- 6 - mandar arquivar papéis de sua exclusiva apreciação;
- 7 - solicitar por intermédio da Mesa, a audiência de qualquer chefe de serviço do Município;
- 8 - requisitar informações sobre matérias em exame;
- 9 - solicitar o auxílio de órgãos técnicos da Prefeitura no estudo de assuntos sob sua apreciação.

SUB-SEÇÃO III

DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES

Art. 30 - As comissões permanentes reunir-se-ão sempre que for necessário, em dias e horas previamente designados por seu Presidente ou substituto legal de ofício ou pela maioria de seus membros, mediante requerimento escrito ao Presidente da Câmara.

Art. 31 - As reuniões das Comissões são públicas, reservadas ou secretas.

§ 1º - Salvo resolução em contrário, as reuniões serão públicas.

§ 2º - Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria a ser debatida apenas com determinadas pessoas.

§ 3º - Serão secretas, as reuniões que, pela natureza do assunto a ser tratado, foram assim consideradas pelas respectivas comissões.

§ 4º - Ficará a critério da respectiva comissão se o assunto a ser tratado e votado em reunião secreta deverá ou não ser mantido em sigilo.

Art. 32 - Qualquer que seja a natureza das reuniões, delas poderá participar qualquer vereador, porém somente seus membros terão direito a voto.

SUB-SEÇÃO IV

DO TRABALHO DAS COMISSÕES

Art. 33 - As comissões funcionam e deliberam com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo Único - A Mesa da Câmara, para todos os efeitos, é equiparada às comissões permanentes.

Art. 34 - Os trabalhos das comissões obedecem a seguinte ordem:

1 - leitura sumária do expediente;

2 - distribuição da matéria aos relatores.

Parágrafo Único - Esta ordem de trabalho poderá ser alterada pela comissão em se tratando de matéria urgente ou, a requerimento verbal ou escrito de um de seus membros, solicitada preferência para determinado assunto.

Art. 35 - Os pareceres serão apresentados dentro do prazo máximo de dez dias, a contar da distribuição, findo o qual e não havendo motivo justificado, a juízo da Comissão, será nomeado novo relator.

Parágrafo Único - Tratando-se de matéria de alta investigação, poderá ter o prazo de até noventa dias, prorrogável por mais tempo, a critério da Câmara, por solicitação da comissão.

Art. 36 - Os pareceres devem decorrer, obrigatoriamente, de debate da matéria em reunião da comissão, sendo vedada a coleta de votos no plenário da Câmara.

§ 1º - Quando se trata de matéria urgente e para cujo estudo não tenha sido possível reunir a comissão, o Presidente da Câmara suspenderá os trabalhos do plenário, por prazo não superior a vinte minutos, a fim de que se pronuncie a comissão.

§ 2º - Reaberta a sessão, o relator designado anunciará a decisão da comissão, ressaltando as razões em que se fundamentou.

Art. 37 - Se os pareceres de duas comissões concluírem por substitutivo, far-se-á uma reunião conjunta para o efeito de fundir, se possível, os substitutivos num só e, na impossibilidade, será discutido e votado, preferencialmente o que tiver data anterior.

Parágrafo Único - Entende-se por substitutivo a modifi-

cação substancial, pelo menos, da metade da proposição.

Art. 38 - Na apreciação dos pareceres, terão preferência os relativos a processos que se encontram em regime de urgência e os mais antigos.

§ 1º - Dentro de oito dias de sua distribuição, os processos deverão ser entregues, por carga, aos respectivos relatores.

§ 2º - As comissões podem dividir a matéria em partes, designando para cada uma delas parciais, e um relator geral que coordene todo o estudo feito num só parecer.

§ 3º - O parecer das comissões deve ser único e abranger toda a matéria submetida a sua apreciação, ainda que para o mesmo assunto tenham sido nomeados dois ou mais relatores parciais.

§ 4º - Os pareceres lidos, discutidos e aprovados nas comissões, devem ser assinados pelos membros presentes.

§ 5º - O parecer rejeitado pela maioria constituirá voto vencido e, para lavrar o parecer da comissão, será designado novo relator.

§ 6º - No Cômputo dos votos, nas comissões, consideram-se:

a) - a favor os votos emitidos "pelas conclusões", "com restrições" e com fundamentação em separado";

b) - contra, os votos "vencidos".

§ 7º - Se o parecer sofrer alterações com as quais concorde o relator, ser-lhe-á dado o prazo de 5 dias para redigir novo parecer, de conformidade com a conclusão acertada, ou de 24 horas, para matéria em regime de urgência.

§ 8º - O membro da comissão que não se achar habilitado a discutir e votar o parecer, poderá pedir vistas pelo prazo máximo de 8 dias.

§ 9º - A matéria em regime de urgência, só admite vistas pelo prazo máximo de 8 dias.

Art. 39 - A nenhum vereador é lícito reter em seu poder matéria das comissões.

Art. 40 - É vedado a qualquer funcionário da Câmara, prestar informações a não ser a vereadores sobre matéria em andamento, exceto quando tiver ordem expressa do Presidente da Comissão.

Art. 41 - O Presidente da Comissão resolverá as questões de ordem levantadas na Comissão, cabendo recurso da sua decisão, por escrito, ao Presidente da Câmara, cuja decisão será final.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 42 - As comissões temporárias, criadas para estudos especializados não contido na competência das comissões permanentes ou para investigações, terão duração pré-fixada pelas resoluções que as originaram.

Art. 43 - As comissões temporárias são:

- 1 - especiais;
- 2 - de inquérito.

SUB-SEÇÃO I

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 44 - As comissões especiais serão criadas mediante projeto de resolução, para estudo de matéria de relevância.

§ 1º - Não será criada comissão especial para estudo de matéria que possa ser submetida à consideração de uma das comissões permanentes, salvo quando a comissão interessada considerar conveniente a sua criação.

§ 2º - Aplicam-se às comissões especiais as normas estabelecidas para as comissões permanentes.

§ 3º - O projeto de resolução para criação de comissão especial deve ser subscrito, por um líder de bancada ou por três vereadores, e indirá, desde logo, a matéria a ser estudada, sua composição e tempo de duração.

§ 4º - O projeto a que se refere o parágrafo anterior, deve ser distribuído a comissão permanente que tenha atribuição para opinar sobre o assunto, a fim de que se manifeste a respeito.

SUB-SEÇÃO II

DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

Art. 45 - A Câmara pode criar comissão parlamentar de

inquérito sobre fato determinado, nos termos deste Regimento, a requerimento de no mínimo três vereadores e aprovado por um terço de seus membros, com prazo certo.

§ 1º - A vista do requerimento referido neste artigo criando a comissão de inquérito, o Presidente designará os Vereadores que deverão constituí-la, por indicação dos líderes de bancadas.

§ 2º - O projeto de resoluções ou o despacho que autorizar a criação de comissão de inquérito, esclarecerá a amplitude das investigações a serem feitas e o número de seus membros será de três.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, as comissões de inquérito poderão determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas, requisitar informações, determinar perícias, requerer a convocação de membros do Poder Executivo e o que mais for necessário para o cumprimento de sua missão.

§ 4º - As conclusões dos trabalhos das comissões de inquérito constarão de relatórios e concluirão por projeto de resolução, se da competência da Câmara deliberar, ou por pedido de arquivamento.

§ 5º - O projeto de resolução será enviado à Mesa, com relatório e as provas, para que a Câmara decida sobre o seu encaminhamento a quem de direito.

§ 6º - Aplicam-se, subsidiariamente às Comissões de Inquérito, as normas dos códigos de processos vigentes.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES EXTERNAS

Art. 46 - As Comissões externas, criadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de vereadores, aprovado pela Câmara, destinam-se a representar o Poder Legislativo em atos e solenidades a que deva comparecer.

Parágrafo Único - A composição da comissão externa é de arbítrio do Presidente e o seu mandato se extingue com a sua realização.

SEÇÃO V

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 47 - A comissão Representativa é o órgão representativo da Câmara, funcionando no intervalo dos períodos legislativos, compondo-se pela Mesa e dois vereadores indicados pelos respectivos líderes de bancada.

§ 1º - Haverá suplentes que substituirão os titulares;

§ 2º - O Presidente da Câmara preside a comissão, sendo substituído em seus impedimentos pelo Vice-Presidente.

§ 3º - Qualquer vereador poderá participar dos trabalhos da Comissão Representativa, sem direito a voto.

§ 4º - A Comissão Representativa efetuará, pelo menos, duas reuniões mensais, exigindo-se a presença de três de seus membros, no mínimo, para deliberar.

Art. 48 - Compete à Comissão Representativa:

I - zelar pelas prerrogativas do Legislativo municipal e pela observância da Lei Orgânica e das garantias de que ela especifica;

II - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;

III - convocar a Câmara em caráter extraordinário;

IV - autorizar, ad referendum da Câmara Municipal, ajustes, convênios, consórcios e contratos de interesse municipal;

V - convocar os Secretários Municipais, nos termos da Lei Orgânica;

VI - tomar medidas urgentes da competência da Câmara Municipal, ad referendum desta.

Parágrafo Único - A matéria sujeita a decisão da Comissão Representativa será distribuída pelo Presidente a um de seus membros, para emitir parecer.

Art. 49 - Para os trabalhos da Comissão Representativa, em tudo o que lhe for aplicável, vigorarão os dispositivos regimentais e constitucionais que regulam o funcionamento da Câmara e suas Comissões.

Art. 50 - Ao abrir-se cada sessão legislativa, a Comissão Representativa apresentará à Câmara Municipal relatório dos trabalhos por ela realizados.

TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - As sessões da Câmara são:

1 - preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos de cada legislatura;

2 - ordinárias, as que se realizam dentro dos períodos legislativos estabelecidos na Lei Orgânica;

3 - extraordinárias, as que se efetuarem em dia e hora diversos dos prefixados para as sessões ordinárias.

Art. 52 - As sessões ordinárias serão diurnas ou noturnas e realizar-se-ão nos horários e dias úteis designados pelo Presidente da Câmara, com duração normal de 3,30 horas.

§ 1º - O prazo de duração da sessão será prorrogável a requerimento verbal de vereador, votado sem discussão e sem encaminhamento.

§ 2º - O requerimento de prorrogação tem preferência e, ainda que haja orador na tribuna, será interrompido para que ele seja votado.

§ 3º - O requerimento de prorrogação da sessão, sob pena de não ser aceito, deve ser apresentado nos últimos cinco minutos do prazo regimental, prefixando o tempo da mesma e o fim a que se destina.

§ 4º - Aprovada a prorrogação, seu prazo não poderá ser restringido, salvo se encerrada a discussão e votação da matéria ou terminada a explicação pessoal para cujo efeito foi a sessão prorrogada.

§ 5º - Quando a prorrogação se destinar a votação, só será concedida com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 53 - O Presidente, de ofício ou por deliberação de plenário, poderá destinar parte da sessão para comemorações ou interrompê-la, a qualquer momento para recepção de altas autoridades que visitem a Câmara.

Parágrafo Único - O requerimento de suspensão de sessão ou de destinação de parte dela para comemorações, será imediatamente votado, sem discussão, podendo ser encaminhado pelo autor e dois oradores;

de preferência um a favor e outro contra.

Art. 54 - As sessões poderão ser suspensas:

- 1 - para prescrever a ordem;
- 2 - por falta de quorum para as votações;
- 3 - para permitir que a comissão possa apresentar parecer;
- 4 - para recepcionar visitante ilustre;
- 5 - para transformação de sessão pública em secreta.

§ 1º - A suspensão de sessão, para parecer de comissão, não poderá exceder de 30 minutos.

§ 2º - O prazo da suspensão das sessões será computado no tempo de sua duração.

Art. 55 - Os vereadores só poderão falar:

- 1 - para versar qualquer assunto, na hora do expediente;
- 2 - para apresentar projeto, indicações ou requerimentos;
- 3 - para discutir proposições na Ordem do Dia;
- 4 - para levantar questões de ordem ou fazer reclamações;
- 5 - para, como líder, encaminhar votações;
- 6 - para, em tribuna livre, versar sobre assuntos de seu interesse;
- 7 - para, como líder, ou por delegação de líder, fazer as comunicações.

Art. 56 - Durante as sessões:

I - não será permitido:

- 1 - acesso ao recinto privativo dos vereadores de pessoas estranhas ao serviço da Câmara;
- 2 - conversação que perturbe os trabalhos;
- 3 - manifestação da assistência;
- 4 - vereador falar sentado, exceto por motivo de enfermidade, com permissão da Presidência;
- 5 - falar anti-regimentalmente ou referir-se a colega em termos descorteses;

6 - referir-se a colega sem preceder o seu nome de "señhor vereador"; ou dirigir-se a colega sem dar-lhe o tratamento de "excelência";

7 - apartear sem licença do orador ou fazer discursos paralelos;

8 - deixar de votar proposições em debate, exceto quando se trata de matéria em que é parte interessada ou que, previamente, alegue motivo ponderável;

II - só será permitido:

1 - falar sentado ao Presidente;

2 - vereador usar da palavra quando concedida pela presidência;

3 - apartar, quando concedido pelo orador;

4 - pessoas estranhas usarem da palavra quando recepcionadas ou quando, regimentalmente, convocadas.

§ 1º - No decorrer das sessões os vereadores devem estar nos seus lugares e atender as normas parlamentares, se regimentais.

§ 2º - Os vereadores falarão sempre em pé, voltados para a presidência e à Câmara.

Art. 57 - As sessões da Câmara são públicas, mas excepcionalmente, por deliberação do plenário, podem tornar-se secretas, no todo ou em parte, a requerimento de dois líderes ou de cinco vereadores, para o trato de assuntos que, por sua natureza, deva ser resolvido em sigilo.

§ 1º - O requerimento para convocação de sessão secreta, ou para transformação de sessão publica em secreta, não tem discussão, podendo ser encaminhado por um dos signatários e dois vereadores, de preferência um a favor outro contra.

§ 2º - Deliberada a sessão secreta, o Presidente ordenará a retirada de todas as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os funcionários da Câmara, do recinto destinado às sessões.

§ 3º - Em sessão secreta, só poderá ser tratada a matéria que motivou sua convocação e, antes de encerrá-la, resolver-se-á se ficarão secretos os seus debates e deliberações ou se constarão de ata pública.

§ 4º - A ata da sessão secreta será aprovada antes de ser

levantada a sessão, assinada pelos presentes, fechada em invólucro lacrado e rubricado pela Mesa, datado e recolhido ao arquivo da Câmara.

§ 5º - Deliberado que constem da ata pública os seus debates e decisões, proceder-se-á como em caso de sessão pública.

§ 6º - Em qualquer dos casos, será facultado aos oradores reduzirem a escrito seus discursos, a fim de serem arquivados com a ata ou feitos públicos, no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - A hora do início das sessões, a Mesa convidará os veradores a ocupar seus lugares.

§ 1º - O Presidente, verificará, pela lista de presença, o número de vereadores presentes.

§ 2º - Presentes, no mínimo, um terço dos vereadores, o Presidente declarará aberta a sessão. Se não houver número, aguardará 15 minutos a verificação de quorum e se este não se verificar, ordenará a lavratura de ata declaratória, despachará o expediente, independentemente da leitura, mencionando-o em ata e declarando que a sessão deixa de realizar-se por falta de número.

§ 3º - O termo de atraso do início da sessão será descontado do prazo regimental.

Art. 59 - As sessões ordinárias dividem-se em três partes: Expediente, Ordem do Dia e Tribuna Livre.

§ 1º - Os prazos destinados às partes das sessões que devem ser mantidas integralmente, se nada vier em contrário, são:

1 - para o Expediente, 75 minutos;

2 - para a Ordem do Dia, 75 minutos;

3 - para tribuna livre ocupar 30 minutos.

§ 2º - Qualquer parte da sessão poderá ser encerrada não havendo orador, passando à seguinte, observados sempre os prazos regimentais.

SEÇÃO II DO EXPEDIENTE

Art. 60 - O Expediente é a parte da sessão destinada à leitura da ata e material entrado na sessão anterior, discursos dos oradores inscritos e comunicações de bancadas, apresentação de proposições e pedidos de providências comunicados da Mesa.

Art. 61 - A leitura da ata da sessão anterior e dos documentos constantes do Expediente precede todas as sessões e será feita no prazo máximo de 30 minutos, esgotado o qual, se ainda houver papéis sobre a Mesa, serão lidos na sessão seguinte.

§ 1º - Lida a ata pelo 2º Secretário, se não houver retificações, o Presidente a declarará aprovada, independente de votação.

§ 2º - As retificações à ata serão declaradas verbalmente, pelos interesses e enviadas à Mesa, por escrito, para que nela sejam incluídas.

§ 3º - Em seguida à aprovação da ata, o 1º Secretário dará, em síntese, conta ao plenário, de todo o material do Expediente e o despachará, dando-lhe o devido destino.

§ 4º - Nenhum material entrado na sessão, depois de lido o expediente, poderá ser tratado nela, exceto os requerimentos de urgência e outros previstos neste Regimento.

§ 5º - Os documentos do expediente incluem todo material vindo a Câmara, de qualquer origem.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 62 - Os Vereadores que desejam discutir matéria da ordem do dia, poderão inscrever-se junto à Mesa em lista organizada pela Presidência.

§ 1º - O orador inscrito para debater proposição constantes da ordem do dia deverá declarar, junto a sua inscrição, se falará a favor ou contra.

§ 2º - Não havendo oradores inscritos, o Presidente con-

cederá a palavra, pela ordem de solicitação, a quem quiser discutir a matéria em andamento, intercalando-se, sempre que possível, os oradores pró e contra.

Art. 63 - O uso da palavra para apresentação de emendas, encaminhamento de votação, questões de ordem e reclamações, independem de prévia inscrição.

Art. 64 - As inscrições para comunicações, Tribuna Livre, para discussão de matéria da Ordem do Dia e são válidas apenas para as sessões em que são feitas.

SEÇÃO IV

DOS PRAZOS DAS INTERVENÇÕES

Art. 65 - Os prazos para as intervenções são os seguintes:

1 - cinco minutos para as comunicações de bancadas, reclamações e questões de ordem;

2 - dez minutos para discussão de matéria em regime de urgência, encaminhamento de votação e comunicação importante e urgente de líder.

3 - quinze minutos para discussão de matéria na Ordem do Dia e para Tribuna Livre.

Art. 66 - É lícito aos vereadores inscreverem-se para cederem seu tempo a colega, que inscrito, queira discutir, com maior extensão e profundidade, a matéria da Ordem do Dia.

§ 1º - O tempo a ser usado por vereador cedido por colega, não poderá exceder o prazo concedido a dois oradores.

§ 2º - O tempo cedido será sempre global.

SEÇÃO V

DA ORDEM DO DIA

Art. 67 - A ordem do Dia é a parte da sessão destinada à discussão e votação da matéria que, cumprindo a tramitação regimental, seja posta na agenda, por ordem do Presidente, para este fim.

Art. 68 - A matéria da Ordem do Dia será apreciada de acordo com a seguinte disposição:

- 1 - redações finais;
- 2 - matérias em regime de urgência;
- 3 - requerimentos de comissões;
- 4 - requerimentos de vereadores;
- 5 - projeto-de-lei;
- 6 - projetos de decreto legislativo;
- 7 - projeto de resolução;
- 8 - indicações;
- 9 - outras matérias em ordem do dia.

§ 1º - A ordem estabelecida neste artigo só poderá ser alterada ou interrompida para dar posse a vereador ou em virtude de preferência ou retirada da Ordem do Dia.

§ 2º - Qualquer comissão, permanente ou especial, poderá requerer retirada da Ordem do Dia de proposição que, não lhe tendo sido distribuída, queira conhecer, sendo o pedido deferido, de plano, pelo Presidente e concedido o prazo regimental para sua apreciação.

§ 3º - As proposições que não tiverem tramitação regular poderão ser retiradas da Ordem do Dia.

§ 4º - Na ordem do Dia, a matéria destinada à votação tem preferência à discussão.

Art. 69 - A ordem do Dia só será anunciada com a presença da maioria dos vereadores.

§ 1º - Anunciada a Ordem do Dia, os vereadores não devem abandonar o plenário sob pena de lhes ser dada falta à sessão.

§ 2º - A qualquer momento da Ordem do Dia, em que haja matéria para votação, o Presidente poderá determinar a chamada nominal dos vereadores.

§ 3º - Durante a Ordem do Dia só serão admitidas questões de ordem pertinentes à matéria em discussão.

Art. 70 - Findo o prazo para a Ordem do Dia, passar-se-á ao debate da matéria em Pauta, caso, porém, não haja orador para esta parte da sessão, por falta de inscrição ou por desistência, continuarão os trabalhos da Ordem do Dia, se ainda restar matéria para ser discutida e votada.

Parágrafo Único - Estando em andamento votação, a

Ordem do Dia não será suspensão, mesmo que o prazo regimental tenha findado.

SEÇÃO VI

TRIBUNA LIVRE

Art. 71 - A parte de sessão destinada aos oradores que tenham assunto sobre o qual queiram versar livremente e estejam para isso inscritos.

§ 1º - A inscrição é feita, de ofício, pelo Presidente, por solicitação do vereador ou por ele próprio, ou por líder de bancada e é válida somente para a data da inscrição.

§ 2º - O operador inscrito terá 15 minutos para proferir o seu discurso, sendo-lhe facultado ocupar a tribuna por igual prazo mediante cessão do tempo pelo orador que lhe seguir, ou por concessão do plenário, se não houver orador inscrito, ou, ainda, por prorrogação da sessão para que possa continuar sua oração.

§ 3º - Havendo tempo, poderão falar, em tantos oradores inscritos quantos o período restante da sessão permitir.

§ 4º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será feita pelo autor da ordem do dia.

§ 5º - O Presidente encerrará a sessão e convocará os vereadores para a próxima designada.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 72 - A convocação de sessão extraordinária da Câmara, cabe a seu Presidente a um terço de seus membros, à Comissão Representativa e ao Prefeito, destinando-se a apreciação de matéria relevante ou acumulado, ou a comemorações importantes ou a homenagens especiais, dando-se a estes últimos dois casos, caráter solene.

§ 1º - O Presidente prefixará o dia, a Hora, e a Ordem do Dia das sessões extraordinárias.

§ 2º - A Convocação de sessão extraordinária será feita aos vereadores individualmente, pela maneira mais expedida, quando não

for possível fazê-la diretamente à Câmara reunida.

§ 3º - Em sessão extraordinária não será tratado outro assunto, a não ser aquele para o qual foi convocado.

§ 4º - A duração das sessões extraordinárias será a mesma das ordinárias, exceto as de caráter solene, cuja duração será apenas o suficiente para realização de seu objetivo.

§ 5º - Não será convocada sessão extraordinária sem o intervalo mínimo de 2 horas entre as sessões.

§ 6º - Nas sessões solenes só falarão os oradores previamente escalados em reunião do Presidente com os oradores previamente escalados em reunião do Presidente com os líderes.

CAPÍTULO IV DA ATA E DOS ANAIS

Art. 73 - A ata é o resumo fiel dos trabalhos de uma sessão, sendo redigida após sua realização, sob a orientação do 1º Secretário, e assinada pela Mesa, depois de aprovada pelo plenário.

§ 1º - Haverá um livro especial para redação das atas.

§ 2º - Não se realizando a sessão por falta de quorum, mesmo assim será lavrada a ata, dela constatando o expediente despachado.

§ 3º - A ata da última sessão, ao encerrar-se o período legislativo, será redigida e submetida à aprovação, presente qualquer número de vereadores, antes do término da sessão.

TÍTULO IV DO TRABALHO LEGISLATIVO CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação da Câmara.

§ 1º - As proposições consistem de projetos, indicações, emendas, requerimentos e autorizações.

§ 2º - Toda proposição deve ser redigida de forma explícita, clara e sucinta e apresentada a Mesa em 2 vias, de preferência datilografadas.

§ 3º - As 2 vias, referidas no parágrafo anterior, destinam-se, uma subscrita pelo autor ou autores, para arquivo da Câmara, e outra autenticada, para as Comissões que devem opinar.

§ 4º - Em se tratando de projetos, a proposição deve vir acompanhada da respectiva "exposição de motivo" escrita, a qual poderá ser ampliada, em plenário, pelo autor.

Art. 75 - Não aceitar proposição que:

- 1 - delegue ao Poder Executivo atribuições do Legislativo;
- 2 - contenha matéria alheia à competência da Câmara;
- 3 - seja evidentemente inconstitucional;
- 4 - seja anti regimental pela apresentação ou pela matéria nela contida;
- 5 - contenha expressões ou termos ofensivos a quem quer que seja;
- 6 - já tenha outra idêntica em andamento.

Art. 76 - O Presidente devolverá ao autor, para que a complete e ponha em forma regimental ou a objective, a proposição que:

- 1 - trate de diferentes matérias;
- 2 - seja redigida de tal modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- 3 - mencionando contrato, concessão ou outro ato, não o transcreva;
- 4 - referindo-se a texto de lei, não se faça acompanhar de sua transcrição, salvo quando se tratar de matéria estatutária ou código.

Parágrafo Único - Considera-se autor de uma proposição o seu primeiro signatário.

Art. 77 - Cabe recurso à Comissão de Legislação e Redação a decisão do Presidente que recusou, liminarmente, qualquer proposição.

Parágrafo Único - A decisão da Comissão de Legislação e Redação será final:

- 1 - se favorável à decisão do Presidente, a proposição será arquivada:

2 - se contrária, seguirá a tramitação regimental.

Art. 78 - A retirada da proposição solicitada pelo autor poderá efetivar-se:

a) - pelo Presidente da Câmara de Ofício:

1 - quando ainda não tenha parecer da Comissão;

2 - quando com parecer, este for contrário;

b) - pelo Plenário:

1 - quando com parecer favorável de Comissão.

§ 1º - Cabe recurso ao plenário da decisão do Presidente que deferiu, ou não, o pedido de retirada de proposição.

§ 2º - O recurso contra o indeferimento cabe ao autor, e contra o deferimento a qualquer vereador.

§ 3º - A retirada de proposição de Comissão só poderá ser feita pelo seu Presidente, ouvidos os seus membros.

Art. 79 - As proposições serão numeradas por folhas e autenticadas, devendo ter tramitação processual que deixe assinalada a sua movimentação.

§ 1º - Dos processos de proposição, constarão, além desta: os despachos, distribuições, pareceres, e tudo mais que disser respeito ao seu andamento.

§ 2º - O Presidente deferirá, de plano, o pedido de juntada ao processo de qualquer documento que lhe disser respeito.

Art. 80 - Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance, e providenciará sua tramitação.

Art. 81 - A publicação de proposição em avulso, de volta das Comissões, assinalará, obrigatoriamente, após o número:

1 - a iniciativa, se do Poder Executivo, se de Comissão ou se de vereador, o qual levará o nome:

2 - a discussão a que está sujeita.

Parágrafo Único - Os avulsos conterão:

1 - a proposição inicial e sua justificação;

2 - os pareceres com os votos em separado e declarações

de voto;

3 - as emendas, suas justificações e respectivos pareceres;

4 - outros documentos considerados, pelas comissões, indispensáveis ao esclarecimento do plenário.

Art. 82 - Serão mandados arquivar pelo Presidente da Câmara as proposições com os pareceres, unânimes, contrários, de no mínimo duas Comissões que sobre elas devem opinar.

§ 1º - No caso de a proposição, por sua natureza, ser distribuída a uma única Comissão, para que possa ser autorizado, de plano seu arquivamento, importa ser ouvida a Comissão de Legislação e Redação.

§ 2º - Cabe do despacho de arquivamento recurso, dentro do prazo de 08 dias, do autor ou de seu líder para o plenário.

Art. 83 - Finda a sessão legislativa, serão mandados arquivar todas as proposições que não tenham sido votadas.

Parágrafo Único - Na nova sessão legislativa, a requerimento de líder, ou de 3 vereadores, qualquer matéria poderá ser desarquivada, seguido os trâmites legais.

SEÇÃO II DOS PROJETOS

Art. 84 - A Câmara exerce a sua função legislativa por meio de projetos:

- 1 - de lei;
- 2 - de decreto legislativo;
- 3 - de resolução;

Art. 85 - A iniciativa de projetos de lei pode ser:

- 1 - do Prefeito;
- 2 - de Vereador;
- 3 - de Comissão;
- 4 - do eleitorado em forma de petição articulada, e subscrita, no mínimo, por 10% dos eleitores do município.

Art. 86 - Projetos de lei são proposições destinadas a regular matéria de competência do Município, com sanção do Prefeito.

Art. 87 - Decretos Legislativos são as proposições que se destinam a regular matéria de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito.

Art. 88 - Projetos de Resolução são as proposições que se destinam a regular matéria de caráter político-administrativo e assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

- 1 - perda do mandato de Vereador;
- 2 - licença para afastar-se do exercício de suas funções;
- 3 - criação da Comissão Especial e de Inquérito;
- 4 - Regimento Interno e suas alterações;
- 5 - todo e qualquer assunto de sua economia interna.

Art. 89 - São requisitos de projetos:

- 1 - emenda enunciativa e suas alterações;
- 2 - divisão em artigos, claros e sucintos;
- 3 - menção da revogação das disposições em contrário;
- 4 - apresentação em duas vias;
- 5 - assinatura de seus autores;
- 6 - conter tão somente a enunciação da vontade legislativa, de acordo com a respectiva emenda.

Art. 90 - Nenhum projeto poderá conter:

- 1 - disposição estranha ao seu objetivo;
- 2 - artigos que se oponham uns aos outros;
- 3 - matéria colidente dentro do mesmo artigo.

Art. 91 - Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei sobre:

- 1 - orçamento anual;
- 2 - plano plurianual de investimentos;
- 3 - projeto de diretrizes orçamentárias;
- 4 - a criação e extinção de cargos e funções e a fixação e alteração dos respectivos vencimentos, exceto os da Câmara Municipal;
- 5 - outros previstos na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Art. 92 - Compete, privativamente, à Mesa dar parecer sobre projetos de resolução, referentes à licença de Vereador ao serviço da

secretaria.

Art. 93 - Os projetos de lei ou de resolução sobre interesse particular, auxílio a empresas ou concessão de privilégio, só serão votados com a presença, pelo menos, de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 94 - Toda lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto aquela que no seu texto, estabelecer outro prazo.

SEÇÃO III DAS INDICAÇÕES

Art. 95 - Indicação é a proposição em que se sugere a manifestação de Comissão sobre assunto determinado, visando elaboração de projeto de lei, ou propondo ao Poder Executivo a execução de obra de interesse da coletividade, ou sugerindo medidas de ordem política-administrativa.

§ 1º - As indicações recebidas pela Mesa são lidas na súmula, e despachadas às Comissões, sem interferência do plenário.

§ 2º - Os prazos para apresentação dos pareceres das indicações são os mesmos para qualquer proposição, ressaltando-se sempre a possibilidade de prorrogação por duas vezes.

§ 3º - O projeto de lei resultante de indicação e proveniente do parecer de Comissão, terá a tramitação regimental.

§ 4º - Se a Comissão não decidir por projeto, mas recomendar seu encaminhamento, como sugestão ao Executivo, será posta em Ordem do Dia da sessão seguinte, para discussão e votação pelo plenário.

Art. 96 - As indicações devem ter por objetivo:

- 1 - o interesse da coletividade ou do serviço público;
- 2 - a execução de medidas gerais indispensáveis ao bom andamento da coisa pública ou ao bem estar da coletividade;
- 3 - a tomada de medidas de ordem político-administrativa sobre matéria de alta relevância para a vida do Município.

SEÇÃO IV DAS EMENDAS

Art. 97 - Emenda é a proposição acessória que tem por

objetivo modificar a principal.

Art. 98 - As emendas podem ser:

- 1 - aditivas;
- 2 - supressivas;
- 3 - substitutivas;
- 4 - modificativas;
- 5 - redacionais.

§ 1º - Emendas aditivas são as que adicionam à proposição principal elementos que a esclarecem sem modificá-la; supressivas são as que propõem eliminação total ou parcial do texto; substitutivas, as que apresentam como sucedâneas da principal; modificativas são as que alteram a principal na forma, sem lhe afetar o conteúdo; e redacionais, as que alteram a redação sem modificar a substância.

Art. 99 - As emendas podem ser alteradas por outras proposições a que se dá o nome de subemendas.

Parágrafo Único - As subemendas tem as mesmas características das emendas e sofrem a mesma tramitação.

Art. 100 - Não serão admitidas emendas:

- 1 - que visem a eliminação total da proposição principal;
- 2 - que lhe introduzam elemento estranho;
- 3 - que lhe não sejam rigorosamente pertinentes.

§ 1º - Caberá recurso ao plenário da decisão do Presidente que indeferir a juntada de emenda.

§ 2º - A emenda substitutiva que atingir o conjunto da proposição principal denomina-se substitutiva.

Art. 101 - As emendas serão apresentadas quando as proposições estiverem na Pauta, nas Comissões ou na fase de discussão.

Parágrafo Único - As emendas na fase de discussão só poderão ser de líderes ou de três Vereadores.

Art. 102 - As emendas redacionais serão apresentadas por vereadores ou pela Comissão competente, após a votação da proposição.

SEÇÃO V

DOS REQUERIMENTOS

Art. 103 - Requerimento é a proposição dirigida ao Presidente na forma de pedido sobre matéria da competência da Câmara.

Art. 104 - Os requerimentos em seu aspecto formal, podem ser:

1 - verbais;

2 - escritos;

§ 1º - Os requerimentos verbais despachados imediatamente pelo Presidente, de ofício, e independem de deliberação do plenário.

§ 2º - Os requerimentos escritos dependem de deliberação do plenário, com ou sem audiência da Comissão de Legislação e Redação, conforme o caso, despachados, de plano, pelo Presidente.

§ 3º - Os requerimentos escritos que dependem de deliberação do plenário, não sofrem discussão, mas sua votação pode ser encaminhada pelo autor e por dois oradores, a favor e contra.

§ 4º - As decisões do plenário serão adotadas com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 105 - São verbais, despachados pelo Presidente, de imediato, requerimentos em que se solicite:

1 - a palavra ou a sua desistência;

2 - permissão para falar sentado;

3 - leitura de matéria sujeita ao conhecimento do plenário;

4 - retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;

5 - retirada pelo autor, de proposição com parecer contrário;

6 - verificação de votação;

7 - observância do Regimento;

8 - informações sobre o trabalho em andamento na sessão;

9 - requisição de material necessário à elucidação de matéria em discussão;

10 - inclusão na Ordem do Dia, de proposição em condições regimentais de nela figurar;

11 - preenchimento de vaga em Comissão;
12 - prorrogação da sessão para o término de votação iniciada;
13 - suspensão da sessão, por prazo fixo, para audiência da comissão;

- 14 - posse de vereador;
- 15 - anúncio de parlamentar presente;
- 16 - questão de ordem;

Art. 106 - São escritos e despachados de plano pelo Presidente, requerimentos em que se solicitem:

- 1 - informações oficiais;
- 2 - pedidos de providências;

Art. 107 - As informações solicitadas devem ser encaminhadas à Mesa, por escrito, e restringir-se a pedido de elementos ou esclarecimentos oficiais, sobre atos do Poder Executivo, no exercício das suas atribuições.

§ 1º - O Presidente encaminhará o pedido à autoridade informante, depois de mandar averiguar sobre a existência do pedido igual anterior, ou de esclarecimentos já prestados sobre a matéria.

§ 2º - O pedido deixará de ser encaminhado se:

- 1 - já existirem na Câmara, informações idênticas;
- 2 - não estiver vazado em termos regimentais.

§ 3º - Encaminhando o pedido, se as informações não forem prestadas no prazo de quinze dias, o Presidente o fará reiterar em ofício em que acentuará aquela circunstância, dando ao plenário conhecimento do fato.

§ 4º - As informações prestadas ou já existentes serão entregues por cópia ao solicitante.

Art. 108 - Os pedidos de providências devem restringir-se as medidas de interesse e a matéria de necessidade da coletividade relacionadas com obras e serviços e de possível atendimento imediato.

§ 1º - Pedido de providências não atendido no prazo de 120 dias pode ser reiterado.

§ 2º - O encaminhamento dos pedidos de providências

obedecem ao mesmo processo seguido no das informações oficiais.

Art. 109 - São escritos e independem de audiência, da Comissão de Legislação e Redação requerimento em que se solicitem:

a) - de interstício para inclusão de proposição na Ordem do Dia;

b) - de impressão e publicação de proposição;

2 - prorrogação:

a) - da sessão, por prazo não maior de 15 minutos, para que o orador termine discursos em tribuna livre;

b) - da sessão, por prazo certo e nunca superior a uma hora, para discussão e votação de matéria urgente na Ordem do Dia;

c) - da sessão, para a votação;

d) - da sessão para apresentação de parecer às emendas a projeto de lei do orçamento;

e) - de prazo de 08 dias, para apresentação de parecer por comissão, para proposição em regime de urgência;

3 - audiência de comissão sobre determinada matéria;

4 - remessa a determinada comissão de papel distribuído a outra;

5 - discussão e votação de proposição por partes, títulos, capítulos, artigos e emendas;

6 - adiantamento de discussão e votação;

7 - encerramento de discussão;

8 - determinação de processo de votação;

9 - recurso contra recusa de emenda;

10 - retirada, da Ordem do Dia, de proposição com parecer favorável;

11 - desarquivamento de proposição;

12 - representação da Câmara por Comissão Externa;

13 - designação de Comissão Especial de três membros, para parecer sobre matéria, cuja Comissão competente não deu parecer nos prazos regimentais;

14 - preferência;

15 - urgência;

16 - renúncia de membro da Mesa;

Art. 110 - São escritos e dependem de audiência da Comissão de Legislação e Redação os requerimentos em que se solicite:

1 - convocação de:

a) - membro do Poder Executivo para audiência pela Câmara;

b) - sessão extraordinária;

c) - sessão secreta;

2 - manifestação de pesar:

a) - por motivo de luto nacional, estadual ou municipal, por morte de personalidade de destaque público ou por acontecimentos trágicos;

b) - por morte de pessoas que tenham prestados serviços ao Município ou que tenham, de qualquer forma, contribuído, para o bem coletivo;

3 - manifestação de rigosijo:

a) - por ato público ou por acontecimentos de alta significação nacional, estadual ou municipal;

b) - por acontecimentos de interesse de entidades ou empresas tradicionalmente ligadas à vida do Município.

Parágrafo Único - Não serão aceitos pelo Presidente requerimentos:

1 - de audiência de Comissão sobre matéria que não lhe seja pertinente;

2 - que não estejam vazados em termos parlamentares;

SEÇÃO VI DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 111 - Autorização é a proposição para efeito de ajuste, convênio ou contratos de interesse do Município.

§ 1º - As autorizações têm a mesma tramitação das demais proposições, exceto no que se refere ao seu conteúdo que não pode ser emendado.

§ 2º - Distribuídas às Comissões e com o parecer destas devem ficar em pauta por uma sessão e, submetidas à discussão e votação.

§ 3º - O resultado da votação pode ser pela aprovação, pela negação ou pela volta da proposição à sua origem, para efeitos de possíveis correções.

CAPÍTULO V
DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112 - As proposições que não dependem de permanência na Pauta recebidas, numeradas, rubricadas e aceitas pela Mesa e discutidas são de imediato encaminhadas pelo protocolo às comissões que, segundo despacho do 1º Secretário, sobre elas devam opinar.

Art. 113 - As proposições que dependem da Pauta, findo o prazo desta, serão com as emendas recebidas e distribuídas às comissões.

Parágrafo Único - Os projetos de comissão que não hajam recebido emendas, no período da Pauta, e não tenham de ser submetidos a outra comissão, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

Art. 114 - Nenhuma proposição, que regimentalmente tenha de receber parecer de comissão, poderá ser submetida à decisão do plenário antes de a comissão que deva opinar se manifeste, salvo o regime de urgência ou que tenha terminado o prazo regimental pra expressão de órgão e este não tenha feito por qualquer motivo.

SEÇÃO II
DA DISCUSSÃO

Art. 115 - Discussão é o debate da matéria sujeita à deliberação do plenário.

Art. 116 - A discussão poder ser:

- 1 - prévia, sobre a matéria da Pauta;
- 2 - especial, sobre parecer da Comissão de Legislação e Redação;
- 3 - única, sobre a matéria da Ordem do Dia;
- 4 - suplementar, sobre substitutivos e reforma regimental.

§ 1º - Discussão prévia é a que se processa sobre a matéria da Pauta no decorrer das sessões que nela permanece e durante a qual são recebidas emendas de plenário.

§ 2º - Discussão especial é a que se verifica sobre parecer da Comissão de Legislação e Redação que conclua por inconstitucionalidade de proposição e se prolonga por duas sessões.

§ 3º - Discussão única é que versa sobre a matéria da Ordem do Dia.

§ 4º - Discussão suplementar é que se realiza sobre substitutivo os projetos de reforma regimental e tem duração de duas sessões ordinária consecutivas.

§ 5º - Não estão incluídas neste artigo as discussões sobre reforma da Lei Orgânica, por que sua tramitação é especial.

Art. 117 - Na fase das discussões única e suplementar, as proposições só podem receber emendas de líder ou subscritas por três vereadores.

Art. 118 - A matéria em discussão especial não admite emenda, e só pode ser discutida por um Vereador de cada bancada, indicado pelo líder, e o Presidente da Comissão de Legislação e Redação.

Art. 119 - Toda a discussão se encerra, esgotados os prazos regimentais.

§ 1º - Esgotadas a discussão, se houver emendas, serão elas submetidas à apreciação das Comissões competentes pelo prazo de oito dias, prorrogáveis por mais oito.

§ 2º - Na discussão suplementar, havendo emendas, o projeto voltará às Comissões que não mais poderão concluir por substitutivo, mas apenas por subemendas.

§ 3º - Os substitutivos que no período de discussão suplementar forem emendados, serão remetidos diretamente à redação final.

Art. 120 - Proposição, cuja discussão tenha sido encerrada na sessão legislativa anterior, terá discussão reaberta e poderá receber novas emendas a requerimento de Vereador, deferido pelo plenário.

Art. 121 - A discussão será feita sobre a proposição em globo, exceto quando, pela sua origem e importância, exigir sua argumentação.

§ 1º - O Presidente, de ofício, ou por deliberação do plenário, poderá anunciar o debate por título, capítulo, artigo, seção ou grupo de artigos.

§ 2º - Fragmentada a proposição para efeito de discussão, é lícito ao Vereador inscrever-se para cada uma das fases da discussão.

Art. 122 - Tem preferência na discussão:

- 1 - o autor da proposição;
- 2 - o relator da comissão que opinou sobre o mérito;
- 3 - os relatores das outras comissões;
- 4 - o autor da emenda.

Parágrafo Único - Os oradores inscritos para a discussão deverão declarar se são favoráveis ou contrários à matéria em debate, a fim de que possam se alterar na discussão um contra e outro a favor.

Art. 123 - Na discussão o orador não poderá:

- 1 - desviar-se da matéria em debate;
- 2 - falar sobre o vencido;
- 3 - usar linguagem não parlamentar;
- 4 - ultrapassar o prazo regimental.

Art. 124 - O orador, durante a discussão, não poderá ser interrompido pela Presidência, salvo para:

- 1 - leitura e votação de requerimento de urgência relativo à segurança ou calamidade pública;
- 2 - comunicação urgente;
- 3 - recepção de personagens de relevo, nacional ou estrangeira, em visita à Câmara;
- 4 - encaminhar requerimento de prorrogação da sessão e votação;
- 5 - providenciar sobre acontecimentos que reclamem a suspensão dos trabalhos.

Art. 125 - Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, salvo para:

- 1 - requerimento de prorrogação da sessão;
- 2 - questão de ordem;
- 3 - reclamação;

4 - comunicação urgente.

SUB-SEÇÃO I

DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 126 - O encerramento da discussão, normalmente, dá-se pela ausência de oradores ou pelo decurso dos prazos regimentais.

§ 1º - Não havendo orador inscrito, nem sendo solicitada a palavra para discussão, dar-se-á por encerrada.

§ 2º - A discussão pode ser encerrada mediante requerimento escrito, aprovado pelo plenário, salvo disposição regimental especial, quando a matéria tenha sido discutida em duas sessões e, sobre ela, já se tenham manifestado, pelo menos quatro oradores.

§ 3º - Na discussão por partes, o encerramento de cada uma delas poderá ser requerido, depois de terem falado, além dos relatores, pelo menos dois oradores, nos termos do parágrafo anterior.

SUB-SEÇÃO II

DO ADIANTAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 127 - A discussão de proposição, mediante requerimento escrito, aprovado pelo plenário, pode ser adiada, por prazo não superior a oito dias, salvo disposição regimental em contrário.

§ 1º - O adiamento pode ser dado antes ou durante a discussão, porém, nunca, se houver orador na tribuna.

§ 2º - Quando o adiamento foi para audiência de comissão, só será concedida se houver perfeita relação entre a matéria da proposição e a competência da comissão cuja audiência se requer.

§ 3º - Não admite adiamento de discussão preposição em regime de urgência, exceto para que a comissão ou comissões que devem relatar se habilitem a fazê-lo.

Art. 128 - Quando, para mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento de discussão, será anunciado e votado um, considerando-se prejudicado os demais.

Parágrafo Único - Requerimento de adiamento para audiência de comissão que não tenha relação direta com a matéria da propo-

sição ou de evidente intuito protelatório, será mandado arquivar, de plano, pelo Presidente, com recurso do autor para o plenário.

SEÇÃO III
DA VOTAÇÃO
SUB-SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129 - A votação é o ato complementar do turno regimental da discussão.

§ 1º - Encerrada a discussão, havendo número, a votação será feita imediatamente ou, não sendo possível, na sessão seguinte.

§ 2º - Durante a votação nenhum vereador poderá deixar o recinto das sessões.

§ 3º - Nenhum vereador poderá recusar-se de tomar parte das votações se não fizer declaração prévia de estar legal ou moralmente impedido.

§ 4º - O vereador que se negar a votar afora o caso previsto no parágrafo anterior, será declarado ausente pelo Presidente.

§ 5º - Tratado-se de causa própria de assunto em que tenha interesse individual, o vereador será inibido de votar.

§ 6º - Após a votação, no decorrer da mesma sessão, os vereadores poderão enviar à Mesa declaração de voto, a qual lhes será permitido ler sem comentário.

§ 7º - Só se interromperão as votações por falta de número ou por se haver esgotado o prazo regimental sem que tenha havido prorrogação.

§ 8º - Em nenhum caso será interrompida a tomada de votos.

§ 9º - A votação, no caso de discussão especial, é apenas para a aprovação ou rejeição do parecer.

§ 10º - Nenhuma comissão poderá estar reunida em hora de votação: caso isso aconteça seus membros serão convidados a plenário.

§ 11º - Após cada votação, o Presidente proclamara o resultado.

SUB-SEÇÃO II
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO
Art. 130 - Três são os processos de votação adotados pela

Câmara:

- 1 - simbólico;
- 2 - nominal;
- 3 - escrutínio secreto.

Art. 131 - A votação pelo processo simbólico realizá-se pela simples contagem dos votos a favor, os que conservam sentados, em contrário, os que se levantam.

§ 1º - Havendo dúvida sobre o resultado, por solicitação de vereador, o Presidente procederá nova votação pelo mesmo processo, solicitando que os contrários se levantem.

§ 2º - Se ainda persistir a dúvida, far-se-á verificação pela chamada nominal.

§ 3º - Não haverá verificação de verificação.

Art. 132 - A votação nominal se processa pela chamada dos vereadores que responderão à medida que seus nomes forem chamados "**SIM**" ou "**NÃO**", conforme aprovarem ou rejeitarem a matéria votada.

§ 1º - À medida que forem chamados os vereadores, o primeiro Secretário anotará o resultado.

§ 2º - Os vereadores que chegarem ao recinto depois da chamada de seus nomes, esperarão a chamada geral, após a qual serão convidados a se manifestarem.

§ 3º - Nenhum voto será tomado após a proclamação do resultado.

§ 4º - Não se admitirá novo requerimento de votação nominal, quando outro já tenha sido rejeitado.

§ 5º - Será obrigatoriamente público o voto nos seguintes casos:

- I - eleição da mesa;
- II - deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- III - julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

Art. 133 - A votação por escrutínio secreto efetua-se quando a Câmara tiver de resolver sobre:

- 1 - veto do Prefeito;
- 2 - projetos importantes, como tal considerados pela Mesa, de ofício, ou a requerimento de comissão ou vereador, com recurso para o plenário;
- 3 - projetos que envolvam benefícios especiais para determinadas classes ou grupo;
- 4 - caso previsto na Lei Orgânica e não especificados neste Regimento;
- 5 - qualquer caso, a requerimento da maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º - A votação por escrutínio será feita com cédulas impressas ou datilografadas que serão colocadas em sobrecartas, rubricadas pelo Presidente, e recolhidas em urnas, à vista do plenário.

§ 2º - Na votação dos vetos do Prefeito, o voto é dado ao projeto: - sim ou não. Sim mantém o projeto e rejeita o veto; não, rejeita o projeto e mantém o veto.

SUB-SEÇÃO III DOS MÉTODOS DE VOTAÇÃO E DESTAQUE

Art. 134 - Na discussão única (geral) ou na suplementar, serão votadas as emendas em grupos, conforme tenham o parecer favorável ou contrário, ressalvados os destaques e, por fim, a proposição principal em globo.

§ 1º - O plenário poderá decidir que a votação se faça emenda por emenda, devendo, neste caso, ser consideradas em primeiro lugar as que tenham parecer favorável.

§ 2º - Também poderá ser deferida pelo plenário a votação por partes, títulos, capítulos, artigos ou grupos de artigos, parágrafos, incisos, números e letra.

§ 3º - Somente será deferida a votação parcelada se requerida durante a discussão.

Art. 135 - O destaque é a maneira de garantir ao vereador

o direito de discutir, separadamente, emenda de sua autoria ou de seu interesse.

§ 1º - O pedido de destaque de emendas deve ser apresentado ao Presidente antes de anunciada a votação.

§ 2º - O Presidente não poderá recusar de destaque a não ser por intempestividade ou vício de forma.

§ 3º - O Presidente, antes do início da votação, dará conhecimento ao plenário dos pedidos de destaque.

§ 4º - A matéria destacada não fica prejudicada por votação anterior nem pode deixar de ser votada, a não ser se retirado o destaque pelo seu autor.

Art. 136 - O disposto nesta sub-seção não se aplica ao projeto de orçamento ou outro que, regimentalmente, tenha tramitação especial.

SUB-SEÇÃO IV DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 137 - O encaminhamento de votação é o recurso parlamentar usado pelos líderes de partido ou coligações partidárias no sentido de orientarem as votações de plenário.

§ 1º - Anunciada a votação, o autor, o relator e os líderes de partido ou coligações partidárias poderão encaminhá-la, ou indicar vereador para fazê-lo, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão ou em regime de urgência.

§ 2º - Nenhum orador no encaminhamento de votação poderá falar por mais de dez minutos, nem por mais de uma vez, exceto o relator que pode falar ao final.

§ 3º - Nas disposições por partes, aplicam-se a cada parte as disposições aplicáveis ao todo.

§ 4º - No encaminhamento de emenda destacada, só poderá falar o autor da emenda, o autor do destaque e o relator.

SUB-SEÇÃO V DO ADIANTAMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 138 - Aplicam-se ao adiantamento de votação as normas referentes ao da discussão, dentro dos mesmos prazos.

Parágrafo Único - Proposição de natureza urgente ou em regime de urgência, não admite adiantamento de votação.

SUB-SEÇÃO VI DA RENOVAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art. 139 - A requerimento fundamentado de dois terços dos vereadores, apresentados em sessão ordinária após a votação, esta poderá ser renovada por uma vez.

§ 1º - As emendas para a nova votação deverão acompanhar o requerimento.

§ 2º - Na sessão ordinária seguinte com parecer e ou sem ele, será procedida nova votação, sendo vedada a apresentação de emendas e o adiantamento.

SEÇÃO V DA REDAÇÃO FINAL

Art. 140 - Concluída a votação ou encerrada a discussão suplementar sem a apresentação de emendas, será o projeto enviado a Comissão de Legislação e Redação, para que elabore a redação final.

Art. 141 - São competentes para a elaboração da redação final:

1 - do-Orçamento, a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas;

2 - do Regimento Interno, suas alterações e assuntos da economia interna da Câmara, a Mesa;

3 - de Emenda à Lei Orgânica, a Códigos e Estatutos, as Comissões Especiais respectivas;

4 - nos demais casos, a Comissão de Legislação e Redação.

§ 1º - Só será admitida emenda a redação final para evitar absurdo manifesto, contradição evidente, incoerência notória e incorreção de linguagem.

§ 2º - Emenda a redação final, será objeto de discussão em que poderão tomar parte, o autor de emenda, o relator e dois vereadores.

§ 3º - Encerrada a discussão da redação final, procede-se à a votação que terá início pelas emendas.

Art. 142 - Quando após a aprovação da redação final, se verificar inexatidão material, lapso ou erro manifesto do texto, o Presidente, ouvida a Mesa e com recuso para o plenário, fará as correções necessárias, comunicando-as à Câmara.

Parágrafo Único - Verificadas as incorreções após as remessas dos autógrafos ao Prefeito, ser-lhe-á imediatamente a anomalia.

SEÇÃO VI

DOS AUTÓGRAFOS E DA SANÇÃO DA LEIS

Art. 143 - Aprovada a redação final, o Presidente autorizará a elaboração dos autógrafos a serem remetidos ao Prefeito para sanção.

§ 1º - Os autógrafos serão elaborados em quatro vias, duas das quais remetidas ao Poder Executivo, uma juntada ao processo e outra para o arquivo da Câmara.

§ 2º - A remessa dos autógrafos ao Poder Executivo deve ser feitas com todas as cautelas para ressaltar a responsabilidade do Legislativo, cuidando que a data de entrega seja plenamente assegurada.

§ 3º - Decorridos quinze dias úteis da data de entrega dos autógrafos ao Poder Executivo, sem que tenha sido devolvido o expediente pelo Prefeito o projeto será promulgado pelo Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas.

Art. 144 - Os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas da data de sua aprovação.

TÍTULO V

DAS OCORRÊNCIAS DO TRABALHO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DO APARTE

Art. 145 - Aparte é a interrupção do orador, breve e oportuna.

tuna, para indagação, contestação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

Art. 146 - O aparte só é permitido com licença expressa do orador e subordina-se às normas relativas à discussão.

Art. 147 - É vedado o aparte:

- 1 - ao Presidente;
- 2 - paralelo ao discurso;
- 3 - no encaminhamento de votação, reclamação e questão de ordem;
- 4 - quando o orador declara que não o permite.

Parágrafo Único - Não constarão da Ata apartes Anti-regimentais.

CAPÍTULO II DA PREFERÊNCIA

Art. 148 - Preferência e a primazia de uma matéria sobre outra na discussão e votação.

Art. 149 - Têm preferência regimental as proposições de:

- 1 - prorrogação de sessão;
- 2 - prorrogação de sessão legislativa;
- 3 - vetos Prefeituras;
- 4 - matéria em regime de urgência;
- 5 - orçamento;
- 6 - emendas à Lei Orgânica.

§ 1º - Os vetos e o projeto de orçamento, nas duas últimas sessões em que devam ser votadas, têm preferência absoluta, podendo sua apreciação interromper qualquer outra matéria em curso.

§ 2º - O substitutivo de comissão tem preferência sobre a proposição principal e, no caso de mais um substitutivo, tem preferência o da comissão cuja competência é opinar sobre o mérito da proposição.

§ 3º - Aplica-se aos pareceres o disposto na segunda parte do parágrafo anterior.

Art. 150 - As emendas têm preferência na seguinte ordem:

1 - o substitutivo sobre as emendas parciais;
2 - a supressiva sobre as emendas;
3 - a substitutiva sobre a proposição a que se referir e sobre as aditivas e modificativas;

4 - de comissão sobre a do vereador.

§ 1º - Sem prejuízo das regimentais, poderá o plenário conceder preferência para o exame de qualquer proposição.

§ 2º - Apresentado mais de um requerimento de preferência, o Presidente decidirá de plano qual dele deva ser submetido com anterioridade à consideração do plenário.

CAPÍTULO III DA URGÊNCIA

Art. 151 - Urgência é a abreviação da tramitação do processo legislativo.

Art. 152 - A aprovação da urgência não dispensa:

1 - o número legal;

2 - a distribuição das proposições principais e assessórias;

3 - a permanência da proposição na Pauta.

Art. 153 - O requerimento de urgência deverá ser suscrito:

1 - pela mesa;

2 - pela comissão competente para opinar sobre o mérito;

3 - por um terço dos vereadores;

4 - por líder.

§ 1º - O requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer momento da Ordem do Dia mas somente se interromperá o orador em se tratando de referente à segurança ou calamidade pública.

§ 2º - Só se considera aprovado o requerimento de urgência que obtiver, pelo menos, o voto favorável da maioria dos vereadores.

§ 3º - Não se admitirá adiantamento de discussão e votação de matéria considerada urgente, salvo por decisão de dois terços de Câmara.

Art. 154 - Aprovada a urgência, as comissões terão o prazo simultâneo de oito dias para apresentarem parecer, findo o qual o projeto

será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 1º - Se no prazo referido neste artigo as comissões não se acharem habilitadas a relatar, poderão solicitar novo prazo de oito dias, o qual lhes será concedido, obrigatoriamente, pelo Presidente.

§ 2º - Findo este prazo, se a proposição não sofrer emendas, será incluída na Ordem do Dia, com ou sem parecer, para ser discutida e votada.

§ 3º - Se a proposição tiver sofrido emenda, voltará às comissões, para parecer, na mesma sessão com prazo de uma hora.

Art. 155 - Nos últimos quinze dias de cada sessão legislativa, serão considerados em regime de urgência, independentemente de requerimento, os projetos de crédito do Executivo, os projetos de lei periódicos e outros autorizados em reunião conjunta dos líderes e Presidente das comissões permanentes, sob a presidência do Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Não havendo parecer escrito, as comissões opinarão verbalmente sobre a matéria neste artigo e sem direito a prazo algum.

Art. 156 - A redação final de proposição em regime de urgência será elaborada no prazo de oito dias.

CAPÍTULO IV DA PREJUDICIALIDADE

Art. 157 - Prejudicialmente é o ato pelo qual se considera prejudicada qualquer matéria sujeita a deliberação da Câmara, em virtude de decisão anterior desta sobre matéria da mesma natureza ou sentido.

Art. 158 - Consideram-se prejudicados:

1 - a discussão ou votação de projeto idêntico a outra já aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa;

2 - a discussão ou votação de projeto semelhante a outro considerado inconstitucional pelo plenário;

3 - a discussão ou votação de proposição anexa, quando as aprovadas ou rejeitadas lhe forem idênticas ou contrárias;

4 - a principal e as emendas, quando houver substitutivo aprovado;

- 5 - a emenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
6 - a emenda com sentido igual ou contrário a da outra já aprovada;
7 - o requerimento versando ou objetivando matéria vencida.

Art. 159 - A competência para declarar a prejudicialidade é do Presidente, de ofício, ou a requerimento verbal de vereador.

CAPÍTULO V
DA INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO
SEÇÃO I
DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 160 - Questão de ordem é toda dúvida sobre interpretação da Lei Orgânica ou do Regimento e sua aplicação levantada em plenário.

§ 1º - Em qualquer fase da sessão poderá ser usada a palavra para formular questão de ordem.

§ 2º - As questões de ordem devem ser levantadas uma por uma, clara e sucintamente, formuladas com a indicação inicial precisa das disposições constitucionais ou regimentais, cuja observância se pretenda elucidar ou da dificuldade prática que se queria evitar, sob pena de o Presidente não permitir que o orador prossiga na tribuna.

Art. 161 - As questões de ordem, depois de falarem o autor e um impugnante, serão resolvidas conclusivamente pelo Presidente.

§ 1º - Não é lícito, na mesma sessão em que for decidida, criticar a decisão de questão de ordem.

§ 2º - Inconformado com a decisão de questão de ordem, poderá o vereador requerer audiência da Comissão de Legislação e Redação.

Art. 162 - As decisões do Presidente sobre questões de Ordem, serão, com estas, registradas no livro de atas, conjuntamente com a ata da sessão que decidiu a questão de ordem.

SEÇÃO II
DAS RECLAMAÇÕES

Art. 163 - Reclamação é toda questão de ordem levantada com o objetivo de exigir observância de disposição regimental ou apontar anomalia na marcha dos trabalhos.

§ 1º - Em qualquer fase da sessão poderá ser usada a palavra para reclamação.

§ 2º - Aplicam-se às reclamações as normas estabelecidas para as questões de ordem.

CAPÍTULO VI DO VETO

Art. 164 - Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal por escrito, dentro de 48 horas a partir do veto, as razões do mesmo.

Parágrafo Único - O silêncio do Prefeito, no prazo estabelecido no artigo, importará em sanção.

Art. 165 - Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer, dentro de trinta dias, contados da data do recebimento, em discussão única e votação secreta, mantendo-se o veto quando não o obtiver o voto em contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Se aprovado em escrutínio secreto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 2º - Se o veto for parcial, poderá a Câmara, no mesmo prazo e nas mesmas condições do parágrafo anterior, aceitá-lo ou recusá-lo ou retirar imediatamente o projeto, se julgar que o veto o desvirtue.

§ 3º - Se o Prefeito não promulgar o projeto, dentro de quinze dias do seu recebimento, o Presidente da Câmara o promulgará no prazo de quarenta e oito horas.

§ 4º - Recebido o veto, será ele distribuído, na primeira sessão, oito dias após, à comissão competente para dar parecer sobre as razões em que o veto foi fundamentado, a qual terá o prazo de oito dias.

Art. 166 - A votação do veto será anunciada com uma

sessão de antecedência, comunicando-se o texto do projeto, do veto, de seus fundamentos e do parecer da comissão à que foi distribuído.

Parágrafo Único - O prazo de trinta dias citado no artigo, anterior não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

TÍTULO VI
DOS PROJETOS DE LEI ESPECIAIS
CAPÍTULO I
DO ORÇAMENTO

Art. 167 - O projeto do orçamento do Município divide-se em:

- a) - previsão da Receita;
- b) - fixação da Despesa.

§ 1º - Na parte correspondente à Despesa, o Orçamento será dividido por Poderes.

Art. 168 - Não poderá figurar no projeto de Orçamento disposições que:

- 1 - não indiquem especificamente o total da receita cuja arrecadação autorize;
- 2 - não correspondam à tributação vigente;
- 3 - consignem despesa para o exercício diverso daquele que a Lei vai reger, salvo se tratar de verba para o pagamento de exercícios findos;
- 4 - tenham caráter de proposição principal;
- 5 - autorizem ou consignem dotação para função ou cargo efetivo ou não ou serviço de repartição não criados anteriormente em lei;
- 6 - não caibam em geral, direta ou indiretamente, na lei do orçamento;
- 7 - detém, ao produto de impostos e taxas ou quaisquer tributos, criados para fins determinados, aplicação diversa da prevista na lei que os criou.

Art. 169 - O Orçamento da Despesa consignará, obrigatoriamente, dotações para o cumprimento de todas as leis aprovadas pela Câmara.

Art. 170 - Não será aceita pelo Presidente da Câmara emendas que:

1 - crie ou suprima cargo ou função, ou lhe modifique a nomenclatura;

2 - aumente ou reduza dotação destinada ao pagamento de estipêndios ou vantagem da natureza pessoal;

3 - seja constituída de várias partes que devam ser redigidas com emendas distintas;

4 - não indique o poder, diretoria ou órgão administrativo à que pretenda referir-se ou a dotação que desejar alterar ou instituir;

5 - transponha dotação de uma para outro poder, de uma para outra diretoria ou órgão administrativo.

Art. 171 - Compete ao Presidente da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, quando se tratar de emendas nela oferecidas, a atribuição do artigo anterior, com recurso para a própria comissão.

Parágrafo Único - Do ato que fizer eliminar parte do projeto ou recusar emendas haverá recurso para o plenário, interposto pelo autor da emenda ou outro vereador e discutido com matéria urgente na Ordem do Dia da sessão seguinte a sua publicação ou comunicação.

Art. 172 - Na elaboração do orçamento observa-se-ão as seguintes normas:

1 - a Câmara aguardará a proposta do Poder Executivo até o dia trinta de outubro;

2 - se a Câmara não receber a proposta, a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas adotará como tal o Orçamento em vigor;

3 - recebida a proposta, acompanhada, necessariamente, das respectivas tabelas, em qualquer hora da sessão, será feita a devida comunicação ao plenário;

4 - a proposta será remetida do imediato, independente de leitura, à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas;

5 - no prazo de oito dias, a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas remeterá à Mesa o projeto que formular, para ser impresso em avulsos;

6 - se a Comissão adotar como projeto seu, a proposta do

Executivo ou Orçamento em vigor, no caso do Inciso 2, não se fará nova impressão, publicando-se apenas o parecer;

7 - publicado o parecer ou o projeto, conforme o caso, ficará este em pauta, para recebimento de emendas, durante duas sessões ordinárias consecutivas, com discussão preferencial sobre outras matérias;

8 - findo este prazo, o Presidente, dentro de oito dias, fará distribuir as emendas que admitir e as que recusar, classificadas em dois grupos;

9 - se não estiverem ultimados até 15 de dezembro os pareceres escritos sobre as emendas, será o projeto, por determinação do Presidente, incluído na Ordem do Dia, dentro de quarenta e oito horas, cabendo neste caso ao relator, no encaminhamento da votação, falar sobre o projeto durante dez minutos sobre cada emenda;

10 - far-se-à discussão por partes e anexos, separados ou em conjunto;

11 - o autor de emenda poderá falar sobre a mesma, encaminhando a votação, durante dez minutos, e qualquer vereador durante cinco minutos;

12 - ultimada a votação de cada parte ou anexo do projeto e das respectivas emendas, voltarão os mesmos à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, para redação final;

13 - o prazo para redação final do projeto é de 8 dias a contar da remessa da última parte ou anexo do projeto votado.

Art. 14 - A tramitação do projeto, na Comissão de Orçamento e Tomada de Contas obedecerá os seguintes preceitos:

1 - o Presidente designará relatores para as partes e subdivisões;

2 - nenhum de seus membros poderá falar mais de dez minutos sobre emendas, salvo o relator, que falará por último e poderá fazê-lo pelo dobro do prazo;

3 - se algum vereador pretender esclarecer a Comissão sobre qualquer emenda, só poderá falar perante a mesma pelo prazo de cinco minutos, prorrogável até o dobro;

4 - não se concederá vista de parecer sobre o projeto ou sobre as emendas;

5 - serão reunidas, obrigatoriamente, por ordem numérica, e terão um só parecer, as emendas que objetivarem o mesmo fim.

Art. 174 - Compete à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por intermédio de seu Presidente, requerer à Câmara prorrogação do prazo para apresentação de parecer às emendas.

Art. 175 - É facultado a qualquer vereador requerer destaque de emenda ao projeto de Orçamento.

§ 1º - Cabe ao Presidente despachar os pedidos de destaque, com recurso escrito para o plenário, firmado, no mínimo, por três vereadores.

§ 2º - Se o período de destaque for deferido pelo Presidente ou concedido pelo plenário, a emenda será votada separadamente.

CAPÍTULO II CRÉDITOS

Art. 176 - No término de cada período legislativo, a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, fará, ao plenário, relatório detalhado dos créditos solicitados e concedidos ao Poder Executivo.

CAPÍTULO III DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VEREADORES

Art. 177 - A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas formulará até primeiro de setembro da última sessão legislativa da legislatura, os projetos de fixação dos subsídios para o período seguinte:

1 - dos Vereadores;

2 - do Prefeito;

§ 1º - Se a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, ou a Mesa, não houver apresentado este projeto, as disposições vigentes serão incluídas na primeira Ordem do Dia, que se seguir àquela data, em forma de proposição.

§ 2º - O projeto permanecerá em Pauta por duas sessões, para o recebimento de emendas que serão submetidas à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas para, em oito dias, emitir parecer.

§ 3º - Aprovado o projeto, a Comissão de Orçamento e

Tomada de Contas incluirá na Lei de Meios as verbas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 178 - Os Vereadores vencerão, anualmente, subsídios, e o Prefeito, subsídios e representação.

Art. 179 - O subsídio dos Vereadores constará de:

- 1 - uma parte fixa, paga mensalmente durante todo o ano;
- 2 - uma parte variável, paga por comparencia no período das reuniões plenárias e de comissões.

Parágrafo Único - O subsídio será pago:

- a) - ao Vereador, a contar do dia da posse;
- b) - ao Suplente, da data do compromisso, pelo efetivo exercício do mandato, no impedimento do titular.

Art. 180 - Ao Vereador que deixar de comparecer à sessão plenária ordinária, será descontada parte variável correspondente à sessão a que faltou.

Parágrafo Único - Consideram-se presentes, para os efeitos deste artigo, os vereadores que estiverem a serviço ou representação da Câmara, em tratamento de saúde, licença gestante ou por motivo ponderável, a juízo de dois terços do plenário.

Art. 181 - Não terá direito a subsídio o Vereador:

- 1 - que estiver licenciado para tratar de interesses particulares;
- 2 - que receber remuneração, a qualquer título, de cofres públicos, entidades autarquias, ou sociedade de economia mista.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DA LICENÇA E PERDA DE MANDATO DOS VEREADORES

Art. 182 - O vereador poderá obter licença nos seguintes casos:

- 1 - para representar o Município, dentro ou fora do país, em congressos, conferências ou reuniões culturais;
- 2 - para tratamento de saúde;
- 3 - para tratar de interesses particulares;
- 4 - licença gestante de 4 meses.

§ 1º - A licença, depende de requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Câmara, não podendo ser inferior a trinta dias, convocando-se o respectivo suplente.

§ 2º - Serão convocados, sucessivamente, os suplentes imediatos aos que não atenderem às convocações previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - O requerimento de licença de vereador para tratamento de saúde, deverá ser acompanhado de atestado de saúde firmado por profissional.

§ 4º - Cada trinta dias o atestado de saúde será renovado.

Art. 183 - No caso de impedimento por abuso de poder, o Vereador declarado impedido será considerado no pleno exercício do mandato.

Art. 184 - Para afastar-se do território nacional, o vereador dará ciência prévia à Câmara.

Art. 185 - A Mesa convocará o Suplente do Vereador que, nos termos da Lei Orgânica, perder o exercício do mandato.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DA CONVOCAÇÃO DE DIRETORES DE SERVIÇO

Art. 186 - A convocação de diretores de serviço do Município, solicitada pela Câmara ou por suas Comissões, ser-lhes-á comunicada mediante ofício do 1º Secretário, com a indicação das informações pretendidas, para que escolham dentro do prazo de quinze dias, o dia e hora e a sessão em que devam comparecer.

§ 1º - Quando o Prefeito ou um diretor de serviços do Município desejar comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, para prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas, consoante o disposto na Lei Orgânica, serão designados, por uma ou outra, dia e hora de comparecimento.

§ 2º - Os diretores de serviços do Município que comparecerem perante a Câmara terão assento à Mesa, à esquerda do Presidente.

§ 3º - No caso de comparecimento perante comissão, ocuparão o lugar à direita do Presidente.

§ 4º - Os diretores de serviços do Município terão o prazo de uma hora para fazer sua exposição, podendo este prazo ser prorrogado, pelo plenário, por mais uma hora, no máximo.

§ 5º - Após a exposição a que se refere o parágrafo anterior, os referidos titulares responderão ao temário objeto da Convocação, iniciando-se as interpelações dos vereadores, observada a ordem dos itens formulados e, para cada um, a ordem de inscrição, assegurada sempre preferência ao autor do item em debate.

§ 6º - Se ditos títulos, em suas exposições versarem matéria estranha ao temário prefixado, sobre ela poderão também ser interpelados, logo após esgotados os itens do questionário objeto da convocação.

Art. 187 - Os diretores falarão em pé ao prestarem as informações solicitadas, responderão, porém, sentados, as interpelações dos vereadores que, também a assim, as formularão.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DA REFORMA DA LEI ORGÂNICA

Art. 188 - Considerar-se-á proposta à Câmara emenda à Lei Orgânica quando apresentada por um terço, ao menos, do número total de vereadores, ou mediante iniciativa popular em petição articulada, assinada, no mínimo, por 200 eleitores.

§ 1º - Dar-se-á por aceita a emenda aprovada pela Câmara Municipal em duas sessões legislativas, ordinárias e consecutivas.

Art. 189 - Dentro de oito dias seguintes à leitura oficial da proposta da emenda à Lei Orgânica, será constituída Comissão Especial de cinco membros, indicados pelos Líderes das bancadas que se compuserem.

§ 1º - Constituída a comissão, a Mesa encaminhará a proposta assim como as emendas, à medida que estas forem sendo recebidas.

§ 2º - Dentro de oito dias a contar da data em que receber da Mesa as últimas emendas acessórias, e proposta a Comissão Especial emitirá parecer sobre esta e aquela, não lhe sendo lícito apresentar novas emendas.

§ 3º - Expirando o prazo a que se refere o parágrafo ante-

rior, com parecer ou sem ele, irão a proposta, as emendas e o parecer, se houver, à Ordem do Dia.

Art. 190 - A discussão da proposta, das emendas e do parecer, se houver, será feita englobadamente, votando-se a seguir as emendas e a proposta.

§ 1º - Nas discussões, cada vereador tem o direito de falar durante 10 minutos, em uma ou mais vezes, sendo que as questões de ordem serão computadas deste mesmo prazo total.

§ 2º - Ao relator ou ao membro da comissão especial que o substituiu, é lícito replicar a qualquer orador, nos prazos que cabem a cada vereador.

§ 3º - O interstício entre uma votação e qualquer ato inicial da discussão subsequente do projeto de emenda à Lei Orgânica não será reduzido a menos de oito dias.

§ 4º - Entre uma votação e a discussão imediata, a Comissão Especial poderá reorganizar o projeto, de acordo com o vencido, distribuindo a matéria aprovada, fundindo-a e sistematizando-a contanto que não altere a redação e o texto dos dispositivos não emendados.

§ 5º - Para receber emendas, ficará o projeto sobre a Mesa durante oito dias na segunda discussão.

§ 6º - As emendas serão lidas no expediente da sessão imediata a que forem apresentadas ou enviadas diretamente a Comissão Especial.

§ 7º - A Mesa só aceitará emenda aditiva, substitutiva, modificativa ou supressiva, com a redação completa do texto, artigo e parágrafo, inciso, número, letra ou alínea a que se reportar.

§ 8º - A votação do projeto poderá ser feita por artigos, por incisos, números ou letras em que se dividir.

§ 9º - Para o encaminhamento de votação, só será concedida a palavra uma vez a cada vereador, por dez minutos improrrogáveis, na segunda discussão.

§ 10º - Os artigos rejeitados não poderão ser renovados, embora com redação e forma diversa.

Art. 191 - Não poderá ser concedida urgência em proces-

so de revisão da Lei Orgânica, mas os prazos e interstícios, inclusive os que houverem sido iniciados, poderão ser reduzidos pelo plenário, a requerimento de qualquer vereador.

Art. 192 - Adotado definitivamente o projeto de revisão da Lei Orgânica, a Mesa da Câmara o promulgará e mandará publicar.

Art. 193 - No que não contrariarem estas disposições especiais regularão a discussão da Matéria as Disposições do Regimento referentes aos projetos de lei ordinária.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 194 - O Regimento Interno somente poderá ser modificado mediante projeto de resolução da Câmara.

§ 1º - A proposta de alteração do Regimento Interno deverá ser formulada por escrito, e assinada, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara.

§ 2º - Apresentado e distribuído aos varedores, o projeto permanecerá em Pauta durante o prazo de duas sessões ordinárias consecutivas para o recebimento de emendas.

§ 3º - Dentro do prazo improrrogável de trinta dias, a Mesa, com a cooperação de uma Comissão Especial, que o Presidente designará para este fim, apresentará parecer sobre a matéria.

§ 4º - Depois de distribuídos em avulso, o projeto será incluído na Ordem do Dia, em discussão única, que não poderá ser encerrada, mesmo por falta de oradores, antes de transcorridas duas sessões ordinárias.

TÍTULOS XI

CAPÍTULO ÚNICO

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 195 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão pela Secretaria Administrativa e reger-se-ão pelo regulamento expedido pela Mesa.

Art. 196 - As despesas realizadas pela Câmara, por conta de dotações Orçamentarias e de créditos especiais, estão sujeitas a prestação de contas.

Parágrafo Único - Até 31 de maio de cada ano, a Mesa apresentará as contas das despesas realizadas no ano anterior, as quais serão, posteriormente submetidas à consideração do plenário.

TÍTULO XII
CAPÍTULO ÚNICO
DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 197 - A Mesa dirigirá o serviço de policiamento da Câmara.

§ 1º - Quando necessário, a Mesa requisitará a colaboração no policiamento da Câmara da Polícia Civil ou Força Militar.

Art. 198 - É permitido a todos, convenientemente vestidos, assistirem em silêncio, às sessões da Câmara.

Art. 199 - Se algum vereador cometer, no recinto da Câmara, qualquer excesso que deva ser reprimido, a Mesa reconhecerá o fato, expondo-o à Câmara que deliberará a respeito em sessão secreta.

TÍTULO XIII
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAIS

Art. 200 - Não estando todos os vereadores presentes à hora determinada para o início da sessão haverá uma tolerância de quinze minutos para se iniciar a sessão, após os quais, o vereador será considerado faltoso.

Art. 201 - A Mesa providenciará na impressão deste Regimento com índice alfabético e remissivo.

Art. 202 - Este Regimento, promulgado pela Mesa, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sede da Câmara Municipal de CHARRUA, em

Presidente - ADEMIR SCARIOT

Vice-Presidente - DORIVAL JOSÉ CALDATTO

1º - Secretário - ALCEBIADES DALPIZZOL

2º - Secretário - VALDIR AUGUSTO HANN